

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral da Política de Justiça, criada pela Lei n.º 10/2009, de 16 de Fevereiro, é um órgão central da administração do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, dotado de autonomia

de direcção e de gestão, com a dependência do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

— A DGPJ tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar as políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística da justiça.

— A DGPJ prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar o membro do Governo responsável pela área da justiça na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas

e) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o sector da justiça,

nomeadamente através da formulação de contributos para as Grandes Opções do Plano, acompanhando e avaliando a sua execução;

f) Apoiar a definição das opções em matéria orçamental;

g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

h) Conduzir a política e articular as acções de cooperação na área da justiça, coordenar a acção e

cooperar com os Estados

# REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

## V RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO

OUTUBRO 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



**REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL**

**V RELATÓRIO DE MONITORIZAÇÃO**

**OUTUBRO 2009**



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I – Síntese Introdutória .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II – Metodologia.....</b>	<b>9</b>
1. Plano de acompanhamento do RPCE .....	9
2. Metodologia utilizada na monitorização .....	11
<b>Capítulo III – Resultados da monitorização.....</b>	<b>13</b>
1. Síntese dos resultados da monitorização .....	13
2. Resultados da monitorização por medida.....	15
A. Simplificação .....	15
I. Dever de gestão processual.....	15
II. Forma única de processo .....	18
III. Citação edital .....	18
IV. Apenas dois articulados .....	19
V. Depoimento escrito.....	20
VI. Recusa de inquirição de testemunhas.....	20
VII. Sentença ditada para a acta.....	21
VIII. Decisão da matéria de facto por remissão para os articulados.....	21
IX. Fundamentação sumária do julgado .....	22
X. Decisão por adesão aos fundamentos do autor.....	22
XI. Decisão por remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência .....	23
XII. Procedimentos cautelares – Antecipação da decisão .....	23
B. Colaboração entre as partes .....	24
XIII. Convite ao réu para apresentação de petição conjunta .....	25
XIV. Apresentação de petição conjunta .....	25
XV. Acta de inquirição por acordo das partes .....	26
C. Celeridade .....	26
XVI. Agregação oficiosa.....	27
XVII. Agregação a pedido das partes .....	28
XVIII. Prática de actos em separado.....	28
XIX. Listagem apresentada pela secretaria para efeitos da agregação.....	29
XX. Requerimento da prova com os articulados.....	30
XXI. Indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova.....	30
XXII. Limitação do número de testemunhas .....	31

XXIII. Apresentação das testemunhas pelas partes.....	32
XXIV. Discussão oral e simultânea da matéria de facto e de direito.....	32
3. Outros resultados da monitorização.....	33
I. Despacho de aperfeiçoamento.....	33
II. Suspensão da instância.....	33
III. Conflito negativo de competência.....	34
<b>Capítulo IV – Análise dos indicadores estatísticos da Justiça.....</b>	<b>35</b>
1. Movimentação processual em períodos homólogos.....	35
2. Composição da pendência a 30 de Junho de 2009.....	37
3. Comparação do desempenho do RPCE com as outras formas do processo declarativo.....	39
4. Análise da duração média.....	40
5. Acções findas.....	44
6. Síntese conclusiva.....	45
<b>Capítulo V – Reflexões sobre o futuro do RPCE.....</b>	<b>46</b>
1. Avaliação resultante da monitorização.....	46
2. Cenários para o futuro.....	50
3. Alterações a implementar.....	51

## CAPÍTULO I – SÍNTESE INTRODUTÓRIA

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, entrou em vigor a 16 de Outubro de 2006, nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Portaria n.º 995/2006, de 13 de Setembro).

O regime tem sido objecto de um acompanhamento permanente por parte da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) e, decorridos os dois anos previstos na lei, foi possível concluir pela conveniência do prolongamento do período experimental do regime. O regime foi, então, alterado nesse sentido pelo Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro, tornando-se assim, possível continuar a testar as soluções previstas, ajustando-as e melhorando-as.

Da monitorização resultou, igualmente, a necessidade de recolher mais elementos para a avaliação e revisão do regime.

Através da Portaria n.º 1244/2009, de 13 de Outubro, o RPCE foi alargado a três novos tribunais – Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Barreiro e de Matosinhos e Varas Cíveis do Porto. Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2009, 7 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e da referida Portaria, este alargamento entra em vigor a 4 de Janeiro de 2010.

Uma vez que se trata de uma legislação experimental, e tendo em conta o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, o RPCE tem sido objecto de um acompanhamento permanente. Neste sentido, foram elaborados pela DGPJ, a quem foi atribuída esta responsabilidade, os seguintes relatórios: Relatório Preliminar (Junho de 2007), Relatório Intercalar (Outubro de 2007), Relatório de Avaliação Final (Dezembro de 2008) e Nota Informativa (Maio 2009).

O presente relatório dá conta dos resultados obtidos no âmbito da monitorização do RPCE, desde o início da aplicação deste regime, com especial enfoque sobre o período de Janeiro a Setembro de 2009, avaliando-se cada uma das suas medidas. Faz-se, ainda, uma reflexão sobre o futuro do RPCE, expondo-se os cenários possíveis para este regime.

No capítulo seguinte é apresentada a metodologia utilizada na monitorização.

No terceiro capítulo são apresentados os resultados da monitorização para as várias medidas, concluindo-se, quanto a cada uma, sobre a sua efectividade e eficácia.

No quarto capítulo é efectuada a análise dos indicadores estatísticos da justiça.

Finalmente, no quinto capítulo, são apresentadas as perspectivas para o futuro do RPCE.

## CAPÍTULO II – METODOLOGIA

### 1. Plano de acompanhamento do RPCE

Desde Outubro de 2006 e, em especial, de Janeiro a Outubro de 2009, o acompanhamento do regime obedeceu ao seguinte plano.

Plano Global	2006	2007	2008	2009											
	Out.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.		
<b>Período: Outubro 2006 a Outubro de 2009</b>															
<b>Divulgação</b>															
Advogados inscritos nos Conselhos Distritais abrangidos pelo regime (Antes da entrada em vigor.)															
Panfletos explicativos do regime (Antes da entrada em vigor.)															
Divulgação electrónica em páginas Web (GPLP; Portal do MJ; Ordem dos Advogados) (Antes da entrada em vigor.)															
Participação numa conferência organizada pela Delegação da Ordem dos Advogados do Seixal															
Apresentação do RPCE no Conselho Superior da Magistratura															
<b>Formação</b>															
Magistrados Judiciais (Antes da entrada em vigor.)															
Magistrados do Ministério Público (Antes da entrada em vigor.)															
Funcionários Judiciais (Antes da entrada em vigor.)															
Sessões de formação sobre o RPCE no Centro de Estudos Judiciários (2 sessões)															
Sessão de formação no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Évora															
<b>Visitas aos tribunais</b>															
JCECível de Almada (Antes da entrada em vigor.)															
JCECível do Seixal (Antes da entrada em vigor.)															
JPICível do Porto (Antes da entrada em vigor.)															
JCíveis do Porto (Antes da entrada em vigor.)															
<b>Entrevistas (45)</b>															
<b>Magistrados Judiciais (29)</b>															
JCECível de Almada (6)															
JCECível do Seixal (4)															
JPICível do Porto (5)															
JCíveis do Porto (14)															
<b>Magistrados do Ministério Público (7)</b>															
JCECível de Almada (2)															
JCECível do Seixal (1)															
JCíveis do Porto (2)															
JPICível do Porto (2)															

	2006	2007	2008	2009									
	Out.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.
<b>Advogados (9)</b>													
ICECível de Almada (2)													
ICECível do Seixal (2)													
IPICível do Porto (3)													
ICíveis do Porto (2)													
<b>Painéis de discussão e Conferências</b>													
Painel de discussão - 2007													
Painel de discussão - 2008													
Conferência Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão													
Conferência Internacional Novos Rumos da Justiça Cível													
<b>Observação de audiências</b>													
Observação de audiências preliminares e finais													
<b>Análise de uma amostra de processos</b>													
Recolha de dados de processos tramitados ao abrigo do Código de Processo Civil e do RPCE nos tribunais que testam o RPCE													
<b>Questionário a Advogados</b>													
Divulgação do questionário para advogados no site da DGPI													
Divulgação do questionário para advogados no site da OA													
<b>Acompanhamento permanente</b>													
Pautas públicas de distribuição													
Inquéritos às secretarias													
Análise estatística													
<b>Publicações efectuadas pela DGPI</b>													
Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6º in <i>Scientia Iuridica</i> 306, (313-346)													
Susana Antas Videira, "Regime processual civil experimental. Algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional", in <i>Scientia Iuridica</i> , 309, (105-125)													
Luís Carvalho Ricardo, <i>Regime Processual Civil Experimental. Monitorização Permanente. Anotado e comentado</i> , 2007													
Rita Brito (coord.), <i>Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual - Conferência na faculdade de Direito da Universidade do Porto - 16 de Outubro de 2007</i> , CEJUR, 2008													
Brito, Rita (coord.), <i>Novos Rumos da Justiça Cível: Conferência Internacional</i> , CEJUR, Braga, 2009													
Faria, Paulo Ramos de, <i>Regime Processual Civil Experimental. A gestão processual no processo declarativo comum experimental</i> , CEJUR, Braga, 2009													
Publicação que reúne decisões e práticas dos magistrados que aplicam ou já aplicaram o RPCE (em curso)													

	2006	2007	2008	2009											
	Out.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.-Dez.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.		
<b>Relatórios</b>															
Relatório de Avaliação Preliminar															
Anexo I: Análise da doutrina															
Anexo II: Transcrição do Painel de discussão															
Relatório de Avaliação Intercalar															
Anexo I: Análise da doutrina															
Relatório de Avaliação Final															
Anexo I: Análise da doutrina															
Anexo II: Análise das opiniões recolhidas no Painel de discussão															
Anexo III: Análise das opiniões recolhidas nas entrevistas															
Nota Informativa															
Anexo I: Análise da doutrina															
Anexo II: Guiões de entrevista e inquérito															
V Relatório de monitorização															
Anexo I: Análise da doutrina															
Anexo II: Resultados dos inquéritos aos															
Anexo III: Guiões de entrevista e inquérito															

## 2. Metodologia utilizada na monitorização

A avaliação permanente prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, tem sido efectuada pela DGPJ.

No seguimento do acompanhamento permanente realizado desde o início, foram realizadas, durante o período decorrido entre Janeiro e Setembro de 2009, as seguintes diligências.

### 2.1. Inquéritos mensais às 22 secções de processos

O acompanhamento do regime implica seguir a tramitação dos processos e a acção dos intervenientes judiciais a trabalhar com o RPCE. Assim, para efeitos de monitorização do regime foram realizados contactos telefónicos, com uma periodicidade mensal, com as 22 secções de processos dos tribunais envolvidos.

### 2.2. Entrevistas

Foram realizadas 15 entrevistas a magistrados judiciais que desempenham funções nos tribunais abrangidos pelo RPCE. Foram, ainda, efectuadas 3 entrevistas a magistrados do Ministério Público. As entrevistas realizadas abrangeram todos os magistrados que foram colocados durante o ano de 2009 em tribunais que aplicam o RPCE.

As entrevistas permitiram recolher as opiniões e as percepções dos profissionais que quotidianamente trabalham com o novo regime e as perspectivas dos magistrados que agora começam a tramitar processos de acordo com este regime.

### **2.3. Inquérito a advogados**

Com o intuito de reunir as percepções quer dos advogados que litigam nos tribunais onde vigora o regime, quer de todos os advogados que, não tendo tal experiência, pretendessem contribuir com a sua opinião e participar na monitorização do RPCE, foi elaborado um questionário. Esse questionário foi enviado para a Ordem dos Advogados que o publicitou na sua página Web e encontra-se disponível na página da DGPJ. Até ao momento apenas foram recebidas 13 respostas. Os resultados encontram-se relatos no Anexo II, sendo os mais relevantes referidos, ainda, ao longo do relatório.

### **2.4. Consulta das pautas públicas de distribuição**

O acompanhamento das pautas públicas de distribuição, actualmente constantes do *site* ([www.citius.mj.pt](http://www.citius.mj.pt)), tem permitido, desde o início da aplicação do RPCE, conhecer o tipo de litigante, a sua actividade económica, o valor das acções em cada tribunal e a proporção de número de acções entradas por via electrónica. Essa informação tem sido relevante ao longo do acompanhamento do regime, nomeadamente, para seleccionar advogados a entrevistar e a integrar nos painéis de discussão e conferências que têm vindo a ser realizadas, de entre os que têm maior número de acções nos tribunais onde vigora o RPCE. A consulta das pautas públicas permite, ainda, perceber quais os tribunais que aparentam reunir as melhores condições para a utilização do mecanismo da agregação, tendo em conta os litigantes frequentes.

### **2.5. Análise estatística**

A análise estatística tem permitido acompanhar a evolução do regime. Os resultados dessa análise constam do Capítulo IV.

## CAPÍTULO III – RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO

O RPCE implicou a introdução de várias alterações no ordenamento jurídico português. O acompanhamento do regime tem como objectivo observar quais os efeitos das alterações introduzidas, e aferir se são, de facto, aplicadas (efectividade) e se cumprem o objectivo que o legislador pretendia atingir (eficácia). Procede-se neste capítulo à identificação das principais alterações e à avaliação de cada uma delas, com recurso aos dados recolhidos através dos métodos mencionados no ponto anterior.

Em cada medida foi incluído um quadro com a avaliação da utilização do mecanismo e a sua contribuição para o objectivo pretendido, efectuada através das seguintes cores:



### 1. Síntese dos resultados da monitorização

	Utilização da medida	Objectivo cumprido
<b>OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO</b>		
Dever de gestão processual		
Forma única de processo		
Citação edital		
Apenas dois articulados		
Depoimento escrito		

	Utilização da medida	Objectivo cumprido
<b>OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO (CONT.)</b>		
Recusa de inquirição de testemunhas		
Sentença ditada para a acta		
Decisão de facto por remissão para os articulados		
Fundamentação sumária do julgado		
Decisão por adesão aos fundamentos do autor		
Decisão por remissão para acórdão de uniformização		
Procedimentos cautelares – Antecipação da decisão final		
<b>OBJECTIVO: COLABORAÇÃO ENTRE AS PARTES</b>		
Convite ao Réu para apresentação de petição conjunta		
Apresentação de petição conjunta		
Acta de inquirição por acordo das partes		
<b>OBJECTIVO: CELERIDADE</b>		
Agregação oficiosa		
Agregação a pedido das partes		

	Utilização da medida	Objectivo cumprido
<b>OBJECTIVO: CELERIDADE (CONT.)</b>		
Prática de actos em separado		
Listagem da secretaria para efeitos da agregação		
Requerimento da prova com os articulados		
Indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova		
Limitação do número de testemunhas		
Apresentação das testemunhas pelas partes		
Discussão simultânea da matéria de facto e de direito		

## 2. Resultados da monitorização por medida

### A. Simplificação

#### I. DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL

<b>OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO</b>	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Dever de gestão processual		

É possível concluir, através dos testemunhos dos magistrados e do acompanhamento do regime nas secretarias, que o dever de gestão processual já foi inteiramente acolhido.

Este dever, que confere flexibilidade ao processo, é apontado como um instrumento que simplifica os processos, permitindo que a tramitação do processo se adeque ao caso concreto, o que contribui, também, para uma maior celeridade.

É possível apontar alguns exemplos da utilização deste dever:

1. A notificação para a apresentação do terceiro articulado, no caso de serem deduzidas exceções na contestação;
2. O encurtamento do prazo de contestação para 20 dias, nos casos manifestamente simples;
3. A elaboração de despacho liminar que permita sanear logo a acção sem ter de se esperar pelo fim da fase dos articulados;
4. A inquirição de testemunhas pelo telefone, mediante acordo das partes;
5. A notificação de testemunhas residentes fora do círculo judicial para comparecerem, quando a distância a que residem seja razoável, para evitar os inconvenientes da videoconferência;
6. O encorajamento a apresentar depoimentos escritos, em determinados casos concretos;
7. A sugestão de apresentação conjunta pelas partes de fotografias para substituir a inspecção judicial, evitando-se deste modo a deslocação do tribunal ao local;
8. A admissão de mais de 10 testemunhas, tendo em conta o caso concreto;
9. A recusa de prova que se revele desnecessária, impertinente ou dilatória;
10. A recusa do pedido de suspensão da instância pelas partes pela segunda vez, excepto quando o pedido seja bem fundamentado, para evitar manobras dilatórias<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> O magistrado que forneceu este exemplo sugere que o n.º 4 do artigo 279.º do Código de Processo Civil passe a permitir apenas um adiamento a pedido das partes, sem prejuízo de outros adiamentos bem fundamentados, uma vez que considera que esta norma é utilizada muitas vezes com o único intuito de adiar a audiência de julgamento, atrasando consecutivamente os processos, sendo perceptível para os magistrados que, na maior parte dos casos, as partes nem chegaram a realizar diligências durante esse período com vista ao acordo.

11. A adopção de vias alternativas para a localização do réu em casos de dificuldade na citação;
12. O convite às partes, na sequência do despacho saneador, para que reformem os requerimentos probatórios, de modo a adaptarem os meios de prova apresentados com os articulados à base instrutória;
13. Nos casos de citação edital, o magistrado determinou que ao fim de 30 dias lhe seja aberta conclusão electrónica, a fim de marcar a audiência. No caso do Ministério Público apresentar contestação, o magistrado adia a audiência de julgamento, concedendo-lhe prazo de 30 dias<sup>2</sup>;
14. A admissão de uma petição inicial corrigida e ampliada no seu pedido e causa de pedir, mesmo após o réu ter arguido a nulidade da mesma. Em simultâneo foi concedido um prazo adicional de 20 dias ao réu para, querendo, acrescentar algo mais à sua defesa.
15. O pedido de abertura de conclusão logo após a entrada da petição inicial para verificar a existência de excepções de conhecimento oficioso como, por exemplo, a incompetência absoluta ou convidar ao aperfeiçoamento.
16. No caso dos processos vindos de injunção com oposição, convite ao aperfeiçoamento no despacho de marcação da audiência de julgamento e dentro do prazo para a realização desta.

É referido, por alguns magistrados, que para uma maior transparência e segurança da lei, deveria ser densificada a norma do dever de gestão processual, consagrando-se um elenco exemplificativo do que este dever comporta, em especial se for intenção do legislador alargar o regime a outros tribunais.

No que diz respeito ao dever de gestão processual, a opinião manifestada pelos advogados é negativa, na medida em que estes consideram que torna o processo “arbitrário”.

---

<sup>2</sup> Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

## II. FORMA ÚNICA DE PROCESSO

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Forma única de processo		

Em termos gerais, a forma única de processo é considerada uma alteração muito positiva, uma vez que simplifica o trabalho de todos os intervenientes processuais.

Inicialmente não era consensual a vantagem da aplicação do RPCE às acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOP), uma vez que neste tipo de processo, onde já vigorava uma forma de tramitação processual muito simples, a tramitação passou, nalguns casos, a ser mais complexa com a introdução do RPCE. Contudo, esta opinião parece agora ultrapassada. É referido que o RPCE consegue corresponder à celeridade pretendida nas AECOP, com grandes vantagens em termos de simplicidade para todos os intervenientes, mesmo que em alguns aspectos seja mais complexa do que a forma anteriormente aplicável.

Verifica-se, no entanto, ainda, alguma divergência quanto à sentença. Há quem considere que, quanto a este aspecto, o RPCE deveria conter uma excepção para as AECOP. Anteriormente, quando a acção era iniciada através de um procedimento de injunção não contestado, bastava elaborar um despacho a conferir-lhe força executória, sendo que com o actual regime o magistrado tem de proferir uma sentença. Em sentido contrário, um dos entrevistados considera esta mudança positiva, na medida em que obriga o magistrado a estudar o processo e a aferir da pertinência da acção, antes de lhe conferir força executória.

Dos 13 advogados que responderam ao questionário 31% consideram positiva a existência de uma forma única de processo. Referem, por exemplo, que muitas vezes o valor da acção não revela a sua complexidade, pelo que este não era o melhor critério para escolher a forma de processo.

## III. CITAÇÃO EDITAL

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Citação edital		

A citação edital nos tribunais que aplicam o RPCE passou a ser publicada em página informática de acesso público. No entanto, conforme se encontra descrito em anteriores relatórios, os procedimentos divergem nos tribunais, sendo que, em alguns, para além da publicação na página oficial, é afixada a citação na última residência conhecida do citado e também no tribunal, independentemente de estarem verificados os pressupostos do n.º 2 do artigo 5.º. Até à data foi conhecido um caso revelador da eficácia deste novo meio de publicitação, em que o réu apresentou contestação na sequência da citação edital

Há alguns magistrados que temem que a publicitação da citação na internet seja ainda menos eficaz do que em papel. No entanto, a maioria considera que esta forma é mais eficiente, nomeadamente tendo em conta a morosidade do procedimento de citação edital e os custos a ele associados.

#### IV. APENAS DOIS ARTICULADOS

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Apenas dois articulados		

A limitação a dois articulados é encarada pela maioria dos magistrados como muito positiva, permitindo simplificar a acção. No entanto, têm-se observado ao longo do acompanhamento do regime que o terceiro articulado é admitido pela maior parte dos juízes como resposta às excepções alegadas.

Nestes casos, um terceiro articulado é considerado essencial por grande parte dos juízes, uma vez que entendem que a acção se torna mais fácil e célere se essa resposta for apresentada por escrito, pois o efeito-surpresa pode conduzir a decisões precipitadas.

Nesse sentido, grande parte dos juízes aceita o terceiro articulado, e alguns convidam mesmo à sua apresentação, ao abrigo do dever de gestão processual. Contudo, há quem considere que seria preferível que a lei considerasse expressamente a existência de um terceiro articulado, em caso de alegação de excepções, uma vez que isso evitaria os despachos de admissão ou convites à apresentação do articulado que têm sido proferidos.

Nas respostas ao inquérito, 85% dos advogados consideram negativa a limitação dos articulados a dois.

## V. DEPOIMENTO ESCRITO

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Depoimento escrito		

O depoimento escrito é também um instrumento que tem vindo a ser progressivamente adoptado, sendo de salientar que, na sua maioria, são apresentados por litigantes frequentes.

É de notar que, em vários casos, são os próprios juízes a sugerir a apresentação do depoimento escrito, por exemplo, em substituição de carta rogatória.

Dos advogados que responderam ao questionário, a grande maioria considera a possibilidade de apresentação de depoimentos por escrito negativa. São apresentadas como razões o facto de o princípio da imediação ficar comprometido com este mecanismo e o facto de os juízes acabarem, normalmente, por desconsiderar este tipo de prova, por ser incapaz de, por si só, sustentar a decisão de facto.

## VI. RECUSA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Recusa da inquirição de testemunhas		

Desde o início da vigência do RPCE não têm sido conhecidos muitos casos de recusa de inquirição de testemunhas, sendo o caso mais paradigmático a recusa de todas as

testemunhas numa acção de impugnação da paternidade por haver exame científico atestando a exclusão da paternidade<sup>3</sup>.

## VII. SENTENÇA DITADA PARA A ACTA

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Sentença ditada para a acta		

No que diz respeito à sentença ditada para a acta, verifica-se que os magistrados apenas recorrem a este mecanismo nas acções de reduzida complexidade, observando-se que é nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto que este instrumento é mais utilizado. A maioria dos juízes difere no tempo o momento da decisão, marcando uma sessão para leitura da sentença. A razão apontada é a necessidade que sentem de reflectir antes de decidir, considerando que não se justifica precipitar a decisão.

No que concerne aos advogados, é possível constatar que dos 13 que responderam ao inquérito, 77% consideram negativos todos os mecanismos de simplificação da sentença.

## VIII. DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO POR REMISSÃO PARA OS ARTICULADOS

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Decisão de facto por remissão para os articulados		

Quanto à decisão por remissão para os factos apresentados pelas partes, é referido pelos magistrados que esta permite poupar muito tempo. No entanto, apesar de a considerarem positiva, há quem opte por não a fazer por duas ordens de razões.

<sup>3</sup> Relatório de Avaliação Final, p. 20, disponível em [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt).

Em primeiro lugar, preferem não o fazer ou fazê-lo só em acções não contestadas porque os factos são necessários para uma melhor compreensão da decisão. Um dos juízes refere que a sentença deve ser uma peça processual que, só por si, permita compreender a questão subjacente, não devendo estar dependente de outras peças processuais.

Em segundo lugar, evitam fazer a decisão da matéria de facto por remissão porque sentem, da parte dos tribunais da Relação, uma preferência pelas sentenças em que os factos estão transcritos.

## IX. FUNDAMENTAÇÃO SUMÁRIA DO JULGADO

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Fundamentação sumária do julgado		

Das entrevistas realizadas foi possível constatar que a fundamentação sumária nem sempre é bem acolhida por parte dos tribunais da Relação, o que levou alguns magistrados a optarem por não o fazer, apesar de considerarem que se trata de uma medida bastante positiva.

## X. DECISÃO POR ADESÃO AOS FUNDAMENTOS DO AUTOR

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Decisão por adesão aos fundamentos do autor		

Foi reportado que quando a acção não é contestada, os magistrados em geral elaboram a sentença por adesão aos fundamentos do autor. Este é um dos mecanismos que a maior parte dos magistrados considera positivo por facilitar o seu trabalho.

## XI. DECISÃO POR REMISSÃO PARA ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Decisão por remissão para acórdão de uniformização		

Durante o período abrangido por este relatório, foram conhecidas duas sentenças fundamentadas por remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência. Na primeira tratava-se de um acidente de viação. Tendo o magistrado considerado que o ónus da prova competia à companhia de seguros, remeteu a fundamentação da decisão para um acórdão de uniformização de jurisprudência em que se decidiu nesse sentido.<sup>4</sup> A segunda diz respeito a um caso em que se discutia a revogação de um cheque<sup>5</sup>.

## XII. PROCEDIMENTOS CAUTELARES – ANTECIPAÇÃO DA DECISÃO

OBJECTIVO: SIMPLIFICAÇÃO	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Procedimentos cautelares – Antecipação da decisão		

Desde o início da monitorização foram conhecidos alguns casos de antecipação da decisão em procedimentos cautelares. Num dos casos discutia-se a possibilidade de uma instituição de crédito comunicar o nome de alguém como devedor de risco ao Banco de Portugal antes de ficar assente a existência do crédito. Noutro caso estava em causa a suspensão da deliberação de uma assembleia-geral. Foi, ainda, conhecido um caso que se prendia com a restituição de um bem e respectiva resolução do contrato.

<sup>4</sup> Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

<sup>5</sup> Juízes de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

No período entre Janeiro e Setembro de 2009 verificou-se uma utilização mais frequente no âmbito do diploma da locação financeira (Decreto -Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de Fevereiro).

A possibilidade de antecipação da decisão final nos procedimentos cautelares é vista como um mecanismo positivo. Contudo, encontra-se dependente das partes a “construção” da acção, de forma a possibilitar logo a decisão da causa, constatando-se que as partes, ainda, não estão suficientemente sensibilizadas para o seu uso.

Observa-se, no entanto, que o número de processos cautelares apresentado nos tribunais que aplicam o RPCE tem sido reduzido, pelo que será necessário um período mais alargado para aferir da eficácia desta medida.

Das entrevistas realizadas, apenas se verificou uma opinião pouco favorável a este mecanismo, por se entender perigoso antecipar a decisão, dado que nos procedimentos cautelares a prova é menos aprofundada e rigorosa do que na acção principal.

De referir que este foi o mecanismo que recolheu o maior número de opiniões positivas (64%) por parte dos advogados.

## **B. Colaboração entre as partes**

Para além da simplificação e da celeridade, o RPCE pretende estimular a colaboração entre as partes, através de instrumentos como o da petição conjunta e o da acta de inquirição conjunta.

Da monitorização resulta que o objectivo da colaboração entre as partes tem sido o de mais difícil implementação.

Os principais motivos apontados são os quadros mentais actuais, difíceis de alterar, o desconhecimento destes mecanismos e a falta de compreensão do que eles significam. A título de exemplo, na petição conjunta, as partes parecem não estar cientes de que apenas precisam de chegar a acordo quanto à matéria controvertida, sem necessidade de cedências.

Observou-se que, mesmo nos casos em que o Ministério Público é parte, não são utilizados os mecanismos da colaboração entre as partes.

Para os magistrados, estes instrumentos são positivos, considerando que tudo o que as partes puderem praticar e trazer para o processo, contribuirá para a celeridade.

Contudo, das entrevistas realizadas junto dos magistrados resulta que a colaboração deve depender inteiramente das partes, sendo o incentivo dos magistrados reservado a casos muito excepcionais.

### XIII. CONVITE AO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO CONJUNTA

OBJECTIVO: COLABORAÇÃO ENTRE AS PARTES	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Convite ao réu para apresentação de petição conjunta		

Do acompanhamento ao regime constata-se que o convite ao réu para apresentação de petição inicial ainda tem uma fraca expressão. Desde o início da aplicação do regime, foram mencionados pelas secretarias alguns convites ao réu para apresentação conjunta da petição inicial dos quais apenas um se concretizou.

Nos casos em que o Ministério Público actua na qualidade de parte, também não são conhecidos casos de convite à apresentação de petição conjunta.

Apesar desta fraca utilização, 23% dos advogados que responderam ao inquérito entendem que se trata de um instrumento útil.

### XIV. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO CONJUNTA

OBJECTIVO: COLABORAÇÃO ENTRE AS PARTES	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Apresentação de petição conjunta		

Até hoje, apenas se verificou a existência de uma petição conjunta numa acção de despejo, que veio a terminar por transacção<sup>6</sup>.

Durante o período de Janeiro a Setembro de 2009 foi apresentada uma petição conjunta que foi indeferida, com base na ilegitimidade das partes para intentar a acção.

## **XV. ACTA DE INQUIRIÇÃO POR ACORDO DAS PARTES**

<b>OBJECTIVO: COLABORAÇÃO ENTRE AS PARTES</b>	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Acta de inquirição por acordo das partes		

No que respeita à acta de inquirição de testemunhas por acordo das partes não foi conhecido, até à data, nenhum caso em que este mecanismo tenha sido utilizado.

Dos advogados que responderam ao questionário, 92% consideram que este mecanismo é negativo.

### **C. Celeridade**

A percepção geral dos magistrados entrevistados é a de que os processos estão mais céleres, sendo apontadas como principais razões a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito, a apresentação da prova com os articulados e a apresentação das testemunhas pelas partes.

No capítulo da estatística existem indícios desta maior celeridade, notando-se uma diminuição das durações médias, com excepção dos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais da Comarca de Almada e do Seixal. Nestes tribunais, apenas por comparação com os processos ordinários tramitados em tribunais comparáveis, as acções ao abrigo do RPCE se revelam mais céleres.

---

<sup>6</sup> Caso relatado no Relatório de Avaliação Final, p. 24, disponível em [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt).

## XVI. AGREGAÇÃO OFICIOSA

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Agregação oficiosa		

Durante o período de Janeiro a Setembro de 2009 foram conhecidos dois casos de agregação, das quais um não se chegou a concretizar, uma vez que as partes chegaram a acordo<sup>7</sup>. Na segunda agregação<sup>8</sup>, apesar da desistência do autor em ambos os processos, estes mantiveram-se agregados para efeitos do despacho homologatório e da conta.

Anteriormente havia já registo de três agregações oficiosas<sup>9</sup>, das quais apenas duas se tinham concretizado.

No que diz respeito à agregação, a opinião geral é a de que poderia tratar-se de um mecanismo útil mas que ainda apresenta dificuldades na sua concretização prática, quer porque os juízes não têm conhecimento dos processos agregáveis, quer porque os pressupostos da agregação são muito limitativos.

A agregação de processos que correm em juízos diversos revela-se ainda mais difícil, uma vez que, por um lado, há alguma resistência por parte dos juízes presidentes na utilização do mecanismo e, por outro lado, a lei não é clara sobre a possibilidade de agregação oficiosa por parte dos juízes presidentes. Este entendimento faz recair, unicamente sobre as partes, a iniciativa da agregação.

De referir, ainda, que, tendo em conta a proximidade das figuras, a agregação tem, por vezes, sido preterida a favor da apensação.

Da consulta das pautas públicas conclui-se que é nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto que é proposto o maior número de acções com características comuns. A título de exemplo, no período de Maio a Julho, foram apresentadas 36 acções propostas pelo mesmo autor, 32 por outro e, ainda, 18 por outro

<sup>7</sup> Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (1º juízo, 2ª secção).

<sup>8</sup> Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca de Almada.

<sup>9</sup> Ver Relatório de Avaliação Final, pp. 22-23, disponível em [www.dgpj.mj.pt](http://www.dgpj.mj.pt).

litigante. Este facto indicia que há maior probabilidade de existência de acções em condições de serem agregadas.

Dos advogados que responderam ao inquérito nenhum considera a agregação, quer oficiosa, quer a pedido das partes, e a separação de actos, mecanismos úteis.

## XVII. AGREGAÇÃO A PEDIDO DAS PARTES

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Agregação a pedido das partes		

Entre Janeiro e Setembro de 2009, foram conhecidos 3 pedidos de agregação pelas partes, dois dos quais apresentados ao juiz presidente. Nenhum dos pedidos se veio a concretizar, por diferentes razões, nomeadamente por se ter optado pela apensação, uma vez que não tinham sido indicados os actos para os quais era pedida a agregação, por os processos não se encontrarem na mesma fase e por o pedido não ter sido dirigido ao juiz presidente.

Para além dos 3 pedidos de agregação observados no período a que respeita este relatório, eram já conhecidos três outros requerimentos de agregação, das quais apenas um se concretizou.

Este é mais um instrumento que depende da iniciativa das partes e que se tem revelado de difícil implementação.

## XVIII. PRÁTICA DE ACTOS EM SEPARADO

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Agregação a pedido das partes		

Das entrevistas realizadas resultou que até agora em nenhum processo se revelou a necessidade de utilizar este mecanismo.

### **XIX. LISTAGEM APRESENTADA PELA SECRETARIA PARA EFEITOS DA AGREGAÇÃO**

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Listagem da secretaria para efeitos da agregação		

A listagem a apresentar pela secretaria, prevista no n.º 7 do artigo 6.º do RPCE, tem como objectivo a identificação pelos magistrados das acções que podem ser agregadas. Esta norma não tem sido cumprida por algumas das secções e, por outras, tem sido cumprida de forma pouco eficaz.

O cumprimento desta norma tem gerado diferentes entendimentos por parte das secretarias e dos magistrados, o que conduz a diferentes procedimentos, sendo que nem sempre os critérios seguidos permitem encontrar processos compatíveis para efeitos de agregação.

Nalguns casos, a lista é elaborada mensalmente, entendendo-se que a pesquisa deve comportar apenas os processos entrados nesse mês, o que limita as possibilidades de encontrar processos potencialmente agregáveis.

Noutros casos, a pesquisa é feita tendo em conta todos os processos entrados depois de Outubro de 2006 e pendentes.

Quanto à apresentação da lista ao juiz presidente, há quem não a apresente por considerar que o juiz presidente só pode agregar processos a requerimento das partes.

## XX. REQUERIMENTO DA PROVA COM OS ARTICULADOS

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Requerimento da prova com os articulados		

Esta medida tem sido considerada uma das medidas mais positivas pelos magistrados, na medida em que permite um ganho significativo de celeridade. Foi referido que responsabiliza as partes e contribui para uma maior definição do objecto, logo desde o início, evitando dispersões. Contudo, esta norma ainda não está completamente assimilada pelos advogados, o que conduz à necessidade de emissão de despachos de aperfeiçoamento.

Dos advogados que responderam ao questionário 77% consideram que esta é uma medida negativa, na medida em que a prova deve ser pensada após o saneamento para se adequar às necessidades do processo.

## XXI. INDICAÇÃO DISCRIMINADA DOS FACTOS A QUE CORRESPONDE CADA MEIO DE PROVA

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova		

No que diz respeito à indicação discriminada nos articulados dos factos sobre os quais recairá a inquirição de cada testemunha, a opinião geral é a de que a indicação discriminada não contribui para a celeridade da acção, uma vez que, em geral, há sempre factos que são dados como assentes, o que leva a uma necessidade posterior de adaptação da indicação dos factos a que as testemunhas vão responder.

Na monitorização observou-se que muitas vezes não é feita a indicação discriminada nos articulados. Nesses casos, a maior parte dos magistrados opta por requerer que essa indicação seja feita no início da audiência. Há, ainda, alguns magistrados que, nesse caso, optam por inquirir as testemunhas sobre toda a matéria, outros, que emitem despacho de aperfeiçoamento para que seja feita a indicação e outros, ainda, que aproveitam o despacho de marcação de audiência, para convidar as partes a aperfeiçoar os articulados<sup>10</sup>, correndo o prazo de 5 dias concedido para o efeito, dentro do prazo para o julgamento.

Nas entrevistas foi sugerido que seja prevista uma indicação genérica, com referência apenas aos temas a que as testemunhas vão responder.

Dos advogados que responderam ao questionário, 83% consideram que a indicação nos articulados dos factos a que corresponde cada meio de prova é negativa.

## XXII. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Limitação do número de testemunhas		

Os magistrados entrevistados consideram que a limitação do número de testemunhas contribui para a celeridade da acção, apesar de considerarem que existiram processos cuja complexidade poderá exigir um maior número de testemunhas.

O acompanhamento do regime revela que raramente o número de testemunhas atinge as 10, sendo que nos tribunais onde havia por regra poucas testemunhas a situação não se modificou. Apesar disso, já foi observado um caso em que o juiz admitiu um rol com mais de 10 testemunhas.

Dos advogados que responderam ao questionário, 75% consideram que esta medida é negativa.

---

<sup>10</sup> Juízos Cíveis de Competência Especializada do Tribunal da Comarca do Seixal.

### XXIII. APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PELAS PARTES

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Apresentação das testemunhas pelas partes		

Esta é uma das medidas que tem vindo a ter uma implementação cada vez maior, em especial quando as partes são representadas por mandatários da comarca. Para as secretarias isso significa um alívio na sua carga de trabalho e a maioria dos juízes considera que esta medida, tal como todas as que representam uma diminuição de tarefas da secretaria, atribuindo-se a responsabilidade às partes, contribui para a celeridade do processo. Trata-se de uma das normas assinaladas como podendo ser de aplicação útil também noutro tipo de processos.

Para 83% dos advogados que responderam ao questionário a apresentação das testemunhas pelas partes é uma medida negativa.

### XXIV. DISCUSSÃO ORAL E SIMULTÂNEA DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

OBJECTIVO: CELERIDADE	Utilização da medida	Objectivo cumprido
Discussão oral e simultânea da matéria de facto e de direito		

Esta norma foi facilmente adoptada pelos magistrados, sendo raros os casos em que se procede à separação dos momentos de discussão de facto e de direito.

De acordo com os magistrados entrevistados, a experiência revelava que, antes da entrada em vigor do regime eram poucas as situações em que os advogados apresentavam alegações escritas de direito, pelo que o processo ficava parado mais de 20 dias, desnecessariamente.

Assim, a eliminação desta fase é entendida como uma das principais causas para a maior celeridade do regime.

Um dos magistrados salienta, ainda, que a decisão conjunta permite ter uma visão global da questão, em que os factos são apresentados de uma forma lógica que conduz à conclusão de direito.

De notar que, dos advogados que responderam ao questionário, 54% concordam que esta medida é positiva, contribuindo para a celeridade da acção.

### **3. Outros resultados da monitorização**

#### **I. DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

Do acompanhamento junto das secretarias, é possível concluir que há cada vez uma maior conformidade das acções entradas com o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho. As excepções continuam a verificar-se nas acções entregues por advogados de fora da comarca dos tribunais onde vigora o RPCE e nas acções resultantes de procedimentos de injunção, em que tem sido sempre necessário o despacho de aperfeiçoamento para garantir a conformidade da petição com o n.º 5 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 11.º<sup>11</sup>.

#### **II. SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

Apesar de não dizer directamente respeito ao RPCE, resultou das entrevistas que o mecanismo de suspensão da instância a pedido das partes, nos termos do n.º 4 do artigo 279.º do Código de Processo Civil, se tem revelado um entrave à celeridade processual. Referem os magistrados que se trata de um mecanismo utilizado pelos advogados, na maior parte dos casos, com o único intuito de protelar o processo, pelo que os seus pressupostos deviam ser revistos.

---

<sup>11</sup> Estas normas impõem, respectivamente, que se apresente a prova com os articulados e que as testemunhas sejam, por regra, apresentadas pelas partes.

### III. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Desde o início do acompanhamento do regime tem sido suscitada a questão da competência dos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto quando o valor da causa ultrapassa o valor da alçada da Relação.

O RPCE veio instituir uma nova forma de processo civil, aplicável apenas aos tribunais definidos pela Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, não tendo sido introduzidas alterações quanto à competência dos tribunais definida na Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e no Código de Processo Civil. A competência, de acordo com o estabelecido na LOFTJ, é determinada primeiro, só depois se colocando a questão da forma processual aplicável.

O Tribunal da Relação do Porto tem tido um entendimento uniforme, sustentando que o RPCE não tem limite de valor, pelo que os Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, e mais recentemente os Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, são competentes sempre que a acção seja lá proposta, independentemente do seu valor.

Em face deste entendimento, nos Juízos Cíveis, com vista à resolução deste conflito de competência negativa, foi suscitada a inconstitucionalidade orgânica da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, com o sentido que lhe tem sido dado pelo Tribunal da Relação, por alterar tacitamente normas da LOFTJ.

A questão está a ser analisada pelo Tribunal Constitucional, estando, no momento da conclusão deste relatório, o processo a aguardar marcação de julgamento.

A partir de Janeiro de 2010 o RPCE será alargado às Varas Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, pelo que esta questão perderá relevância.

## CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS DA JUSTIÇA

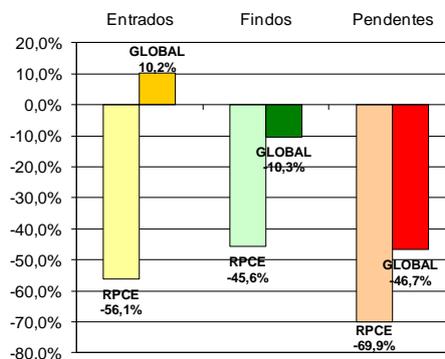
Neste capítulo procede-se à análise do movimento processual (processos entrados, findos e pendentes), nos últimos cinco anos, nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor. A análise incide nos períodos homólogos de Outubro de um ano a Junho do ano seguinte, de modo a contemplar os mais recentes dados de 2009<sup>12</sup>.

Complementarmente é analisado o comportamento das acções entradas a partir de 16 de Outubro de 2006, restringindo-se o universo aos processos entrados após essa data, de modo a ultrapassar as limitações decorrentes do ainda curto período de vigência do RPCE.

Neste universo restrito, é analisada a proporção dos processos que já findaram e dos que ainda estão pendentes, a duração média dos processos findos e dos processos pendentes para cada um dos tribunais em questão e a forma como terminam as acções.

### 1. Movimentação processual em períodos homólogos

**Figura 1 – Comparação da variação percentual das acções declarativas, após a entrada em vigor do RPCE<sup>13</sup>, para o total nacional (no gráfico: GLOBAL) e o conjunto dos 4 tribunais em análise (no gráfico: RPCE)**



A análise da figura anterior permite verificar que nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor, as diminuições percentuais, a nível de acções declarativas entradas, findas ou pendentes, são sempre mais expressivas que as verificadas globalmente.

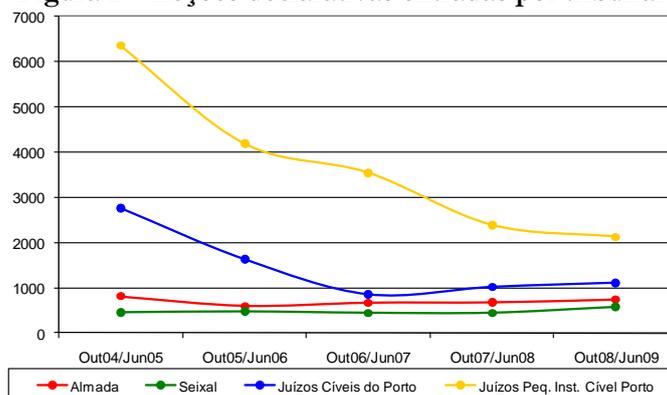
O número de acções declarativas **entradas**, comparando o último período antes da entrada em vigor do RPCE (Out05/Jun06) e o último período disponível após a entrada em vigor do mesmo (Out08/Jun09), **decreceu** fortemente nos Juízos de Pequena Instância Cível

<sup>12</sup> Tendo em consideração que o RPCE entrou em vigor a 16 de Outubro de 2006 e querendo contemplar dados referentes ao ano de 2009, optou-se pela análise de períodos homólogos de nove meses, antes e depois da entrada em vigor do RPCE.

<sup>13</sup> Cálculo da variação percentual efectuado com base nos valores de períodos homólogos Out04/Jun05 (pré RPCE) e Out08/Jun09 (pós RPCE). A variação percentual relativa aos processos pendentes é feita com base nos valores a 30 de Junho dos anos em questão.

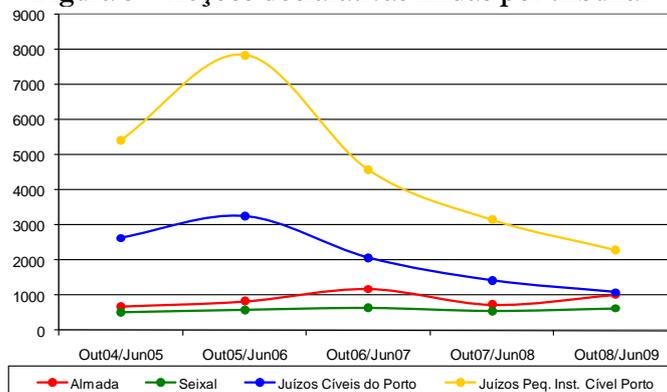
do Tribunal da Comarca do Porto e nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, de 4 191 para 2 124 processos (-49,3%) e de 1 628 para 1 110 processos (-31,8%) respectivamente. Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e Seixal verifica-se um **aumento** dos processos entrados ao longo dos períodos considerados (+25,6% e +23,5% respectivamente).

**Figura 2 – Acções declarativas entradas por tribunal**



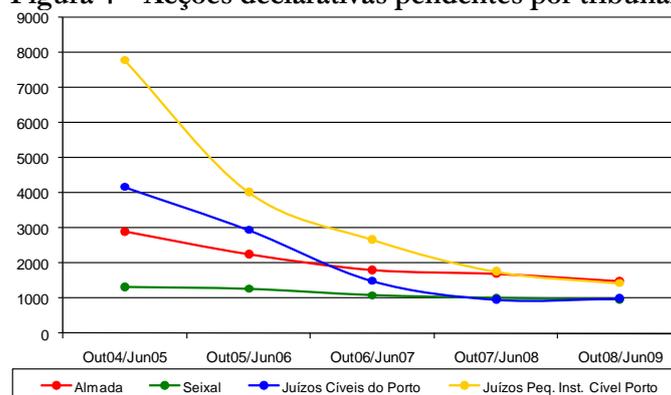
Relativamente ao número de acções declarativas **findas**, observa-se que, a partir da entrada em vigor do novo regime (Out06) e até 30 de Junho de 2009, o número de processos findos decresceu nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto (decréscimo de -70,7%) contrariando a tendência observada em períodos anteriores aos analisados no presente documento. Decréscimo semelhante foi verificado, no mesmo período, nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (decréscimo de 66,6%). Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e Seixal, o número de processos findos registou um aumento entre os períodos Out05/Jun06 e Out08/Jun09 (respectivamente 22,5% e 7,3%). Deste modo, e observando as figuras 1 e 2, é possível constatar que o número de processos findos mantém, para cada tribunal em análise, a tendência para o ajustamento ao número de processos entrados.

**Figura 3 – Acções declarativas findas por tribunal**



A figura 4 ilustra o número de processos pendentes em cada um dos tribunais referidos, observando-se uma **tendência de decréscimo no número de acções declarativas pendentes** nos quatro tribunais em análise. Deste modo, entre o dia 30 de Junho de 2006 e 30 de Junho de 2009, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal, o número de acções declarativas pendentes decresceu 24,5%, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, 33,8%, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto cerca de 64,5% e, finalmente, nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 66,5%.

**Figura 4 – Acções declarativas pendentes por tribunal**



Foi, ainda, efectuado o cálculo da taxa de resolução processual<sup>14</sup> para os processos correspondentes a acções declarativas nos quatro tribunais e em todos eles se verificou uma evolução sem tendência definida. Deste modo, não é ainda possível afirmar que o novo regime processual se tenha traduzido num ganho generalizado a nível da taxa de resolução para os tribunais considerados nesta análise.

## 2. Composição da pendência a 30 de Junho de 2009

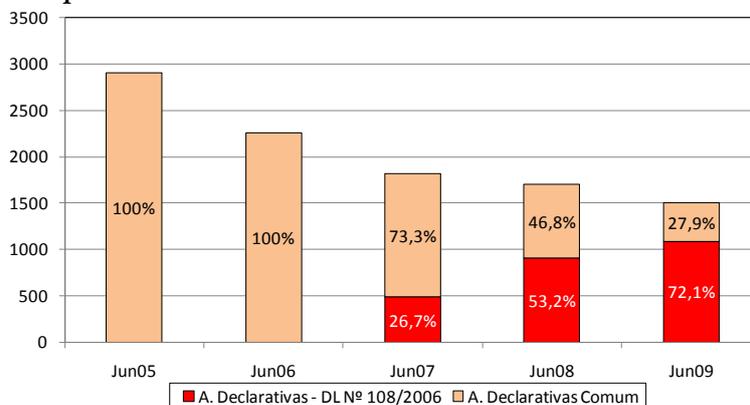
Nos gráficos seguintes analisa-se a composição da pendência nos tribunais em que se aplica o RPCE, de forma a observar a evolução da proporção de acções RPCE e acções declarativas comuns.

A figura 5 apresenta a evolução das acções declarativas **pendentes** nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada. É possível observar

<sup>14</sup> A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 100%, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 100%, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efectuada nesse ano. Se inferior a 100%, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

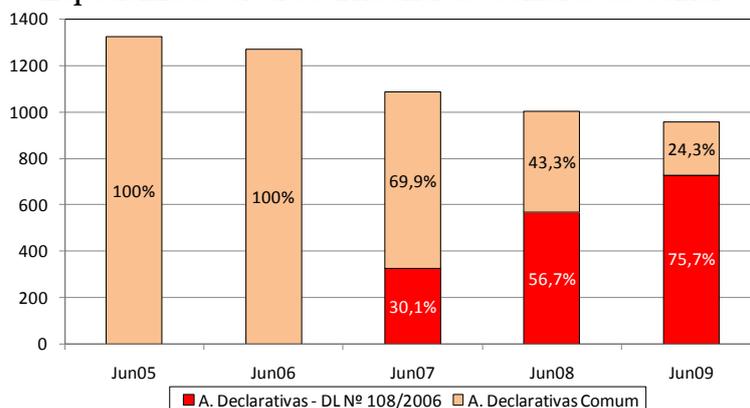
um acentuado decréscimo do número de acções declarativas comuns pendentes (-68,6% entre os períodos homólogos de Jun07 e Jun09), a par de um aumento do número de acções declarativas – D.L. n.º 108/2006 (+122,9% entre os períodos homólogos idênticos).

**Figura 5 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada**



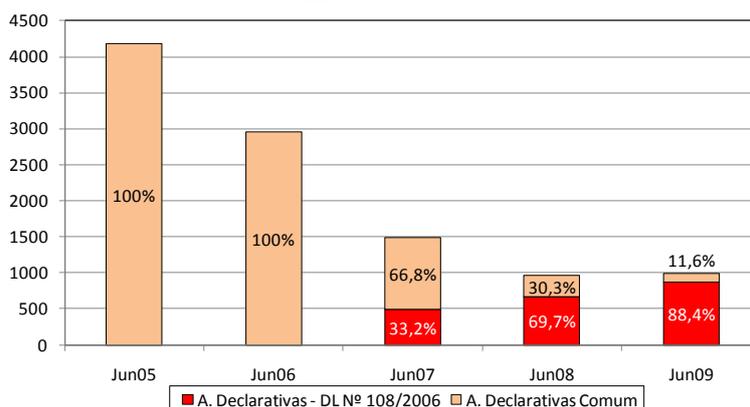
A figura 6 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal. É mais uma vez possível observar um acentuado decréscimo do número de acções declarativas comuns pendentes (-69,3% entre os períodos homólogos de Jun07 e Jun09), a par de um aumento do número de acções declarativas – DL n.º 108/2006 (+122,0% para os mesmos períodos).

**Figura 6 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal**



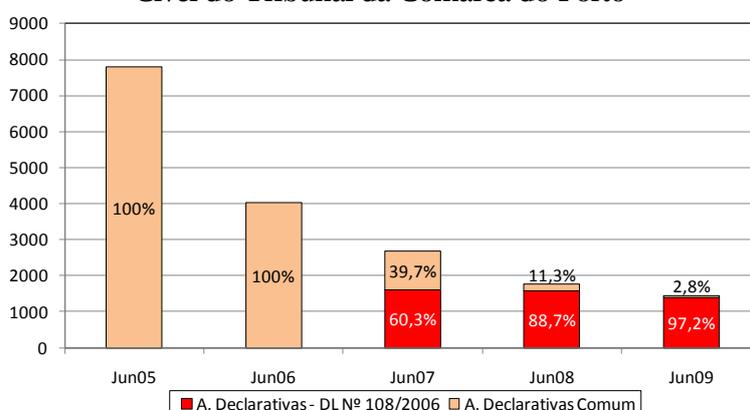
A figura 7 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto. De modo similar, é possível observar uma acentuada diminuição do número de acções declarativas comuns pendentes (-88,5% entre os períodos homólogos Jun07 e Jun09), a par de um aumento do número de acções declarativas – DL n.º 108/2006 (+76,4% no mesmo período).

**Figura 7 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto**



Por fim, a figura 8 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto. É possível observar uma redução acentuada do número de acções declarativas comuns pendentes (-96,2% entre os períodos homólogos de Jun07 e Jun09), a par de uma redução do número de acções declarativas – D.L. 108/2006 (-13,7% no mesmo período).

**Figura 8 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto**

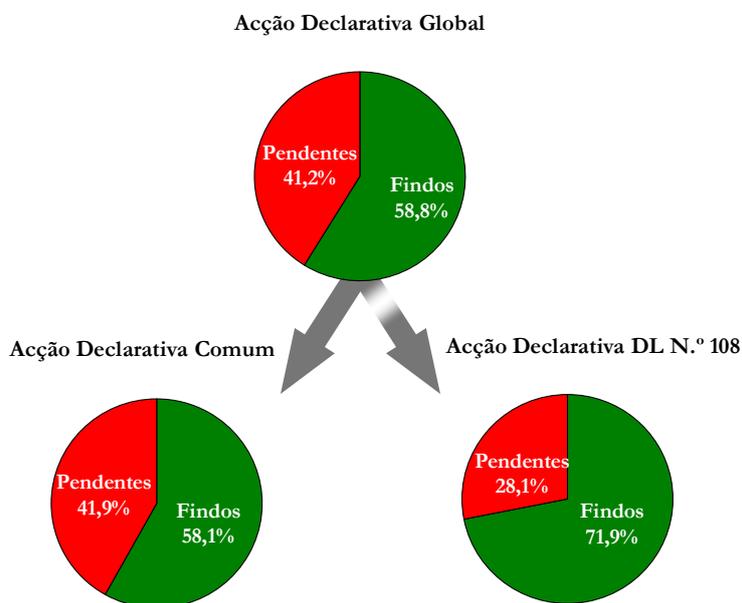


### **3. Comparação do desempenho do RPCE com as outras formas do processo declarativo**

Na figura 9 são tidos em consideração apenas os processos entrados a partir de 1 de Janeiro de 2007, e que findaram até 30 de Junho de 2009, comparando-se a acção declarativa comum e a acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006. Foca-se a análise apenas nos processos entrados a partir de Janeiro de 2007 para permitir uma comparação adequada

destas espécies de acção. Deste ponto de situação é possível concluir que a proporção de processos RPCE findos é superior em 13,8% à da acção declarativa comum.

**Figura 9 – Processos entrados a partir de 1 de Janeiro de 2007: Situação a 30 de Junho de 2009**



## 4. Análise da duração média

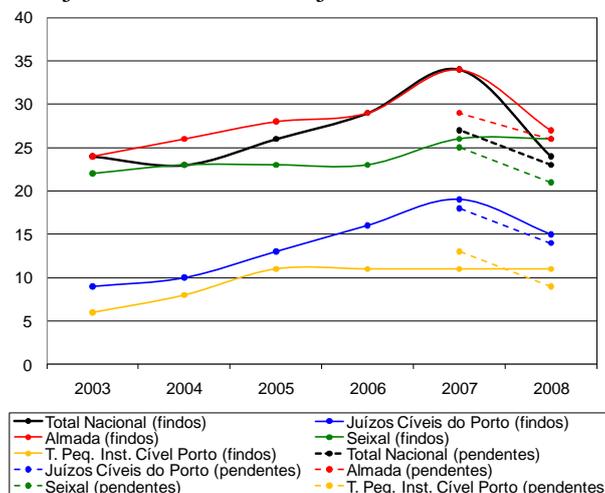
### 4.1. Duração média global

Procedendo-se à análise das durações médias anuais globais<sup>15</sup>, desde 2003, das acções declarativas findas e pendentes (figura 10), verifica-se que, nos quatro tribunais em análise, a duração média dos processos findos aumentou entre 2003 e 2007, verificando-se uma tendência, em 2008, para a diminuição (Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada e Juízos Cíveis do Porto, seguindo a tendência observada a nível nacional) ou para a estabilidade (Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal e Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto). É ainda importante referir que relativamente à duração média dos processos pendentes, em todos os casos analisados esta é inferior à duração média dos processos findos, dado este que pode antever a continuação de uma tendência de

<sup>15</sup> A duração média global corresponde à duração de todos os processos findos, em cada ano, nos tribunais. Nesta análise, são consideradas todas as acções declarativas findas, incluindo as acções declarativas comuns e as acções declarativas do DL n.º 108/2006, de 8 de Junho. A duração média dos processos pendentes corresponde ao tempo que medeia entre a data da entrada do processo e a data particular que se encontre sob análise (no caso 30 de Junho de 2009), uma vez que os processos pendentes não apresentam ainda uma data de termo.

constância ou até de diminuição do valor médio das durações das acções declarativas findas num futuro próximo.

**Figura 10 – Durações médias<sup>16</sup> das acções declarativas findas e pendentes**



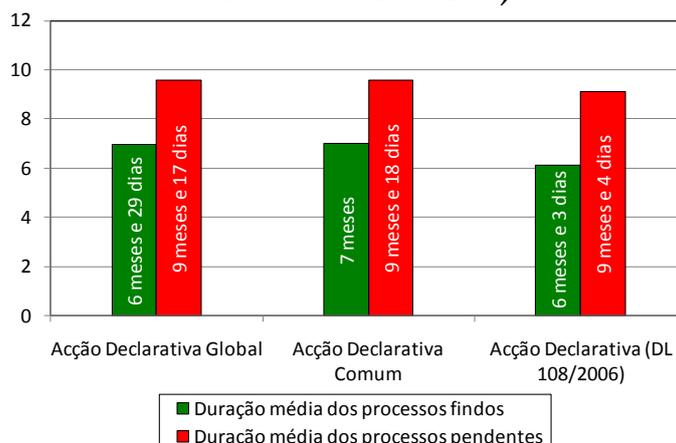
#### 4.2. Duração média dos processos entrados a partir de Outubro de 2006

Nas figuras seguintes restringe-se a análise aos processos entrados depois de 16 de Outubro de 2006. É possível encontrar valores sobre acções declarativas findas entre 1 de Janeiro de 2007 e 30 de Junho de 2009 e acções declarativas pendentes a 30 de Junho de 2009. Pretende-se, deste modo, obter uma comparação da duração média das acções declarativas comuns com a duração média das acções tramitadas ao abrigo do RPCE, tentando ultrapassar as limitações decorrentes do ainda curto período de vigência deste último<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Saliente-se que os tribunais onde o RPCE entrou em vigor tinham anteriormente a seu cargo processos com forma processuais distintas, pelo que as durações médias dos processos são necessariamente diferentes.

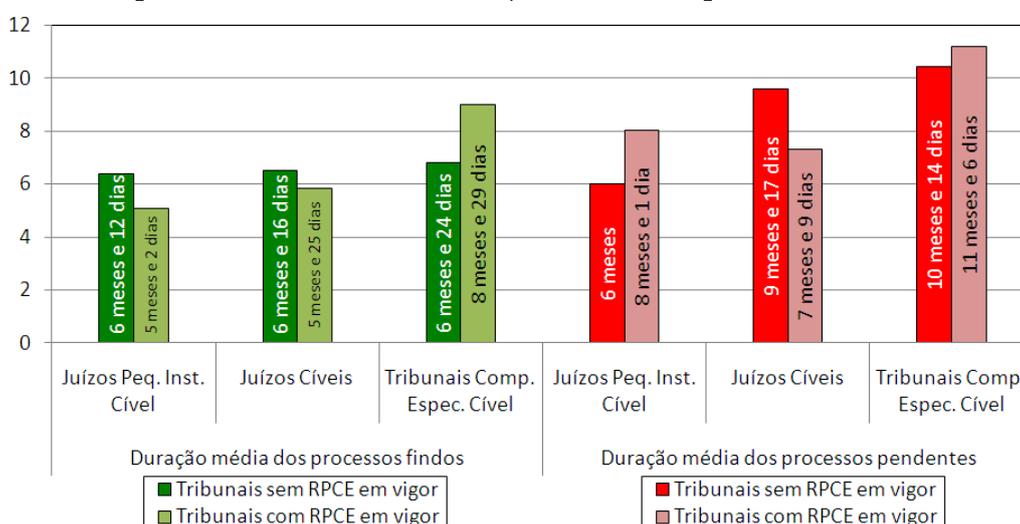
<sup>17</sup> Deve salientar-se que estas durações médias, ao considerarem apenas processos entrados a partir de 16 de Outubro de 2006, reflectem apenas os processos mais céleres. Convirá recordar que, devido ao período temporal tido em conta, os dados estatísticos apresentados, apenas reflectem os processos mais rápidos, sendo que a média nacional em 2008 para as acções cíveis declarativas foi de 26 meses. Os resultados desta comparação são ainda limitados pela circunstância de se basearem em tribunais com características, recursos e contextos diversos.

**Figura 11 – Durações médias das acções declarativas findas e pendentes (entradas depois de 16 de Outubro de 2006)**



Pela observação da figura 11, é possível verificar que as acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006 findas apresentam uma duração média inferior quer à duração média global das acções declarativas como um todo (aproximadamente menos 25 dias nos processos findos e 14 dias nos processos pendentes), quer à duração média das acções declarativas comuns (aproximadamente menos 27 dias nos processos findos e 14 dias nos processos pendentes), iniciadas no mesmo período.

**Figura 12 – Comparação das durações médias das acções declarativas findas e pendentes (entradas depois de 16 de Outubro de 2006) entre os três tipos de tribunais em análise**

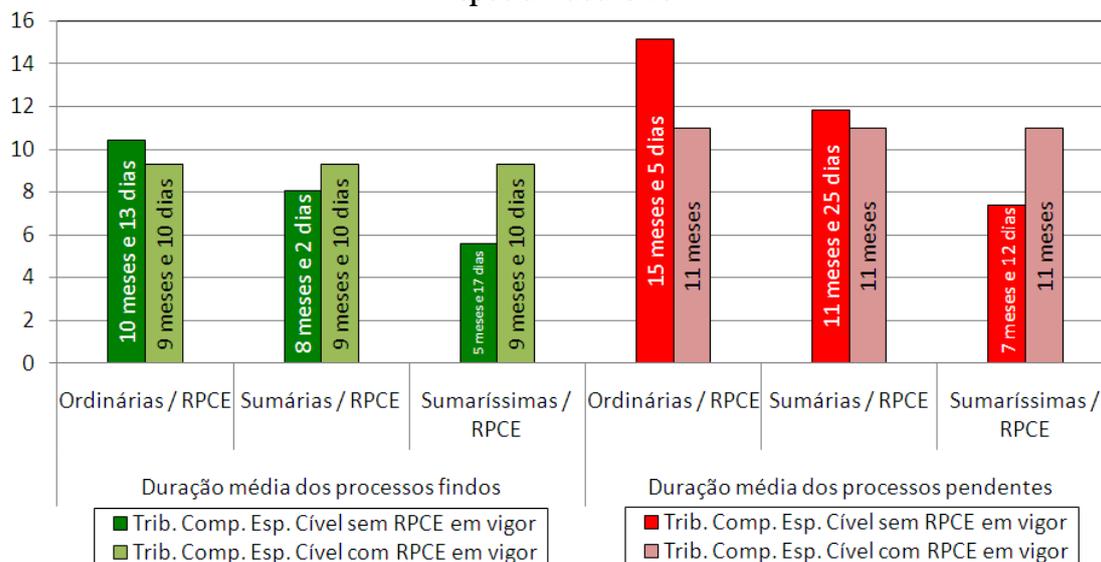


Na figura 12 é também possível verificar que as acções declarativas findas em tribunais onde vigora o RPCE apresentam durações médias inferiores às verificadas em tribunais comparáveis (isto é, com competências semelhantes entre si) onde o novo regime não se encontra implementado, com excepção dos Tribunais de Competência Especializada Cível. No que respeita às acções declarativas pendentes em tribunais onde vigora o RPCE, o cenário inverte-se, apresentando durações médias superiores às verificadas em tribunais

comparáveis onde o novo regime não se encontra implementado, com excepção dos Juízos Cíveis. Os resultados da análise a este universo restrito de processos revelam o seguinte:

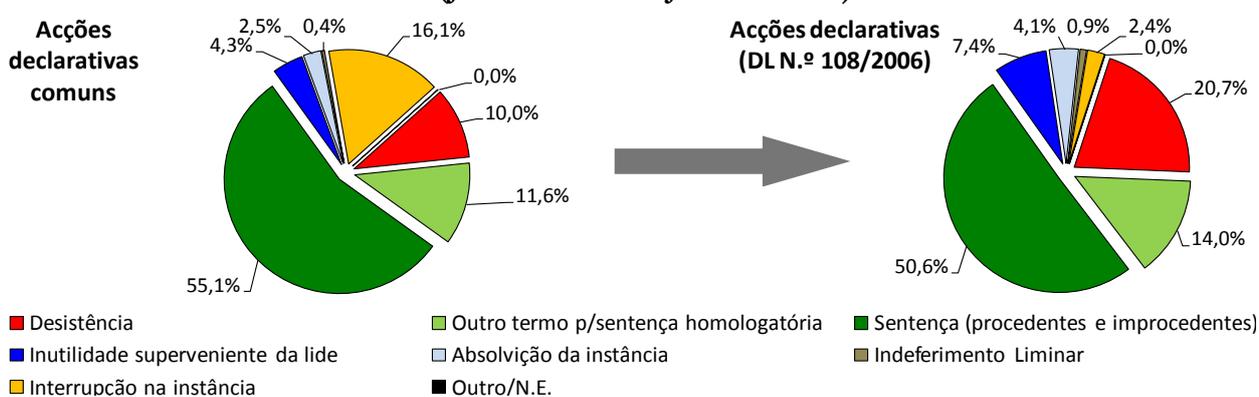
- Nos Juízos de Pequena Instância Cível em que se aplica o RPCE, a duração média das acções declarativas findas é, aproximadamente, 1 mês e 10 dias inferior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis. No que diz respeito aos processos pendentes estes duram mais 2 meses e 1 dia do que os processos em tribunais comparáveis.
- Nos Juízos Cíveis em que se aplica o RPCE, a duração média das acções declarativas findas é, aproximadamente, 21 dias inferior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis. Relativamente à duração média dos processos pendentes, esse valor passa, menos 2 meses e 8 dias do que os processos em tribunais comparáveis.
- Nos Juízos de Competência Especializada Cível que aplicam o RPCE, a duração média das acções declarativas findas é aproximadamente 2 meses e 5 dias superior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis. Tendo em conta as acções declarativas pendentes, a sua duração média é, para comparação semelhante, 22 dias mais elevada.
- Comparando a duração média dos processos RPCE nestes últimos tribunais com a duração média de cada uma das formas processuais dos demais Tribunais de Competência Especializada Cível em que não se aplica o RPCE (figura 13), foi possível concluir que, nestes tribunais, as acções RPCE são mais demoradas do que as sumárias e sumaríssimas mas mais céleres do que as acções ordinárias. Pode ainda concluir-se que a duração média dos processos pendentes é mais elevada nas acções RPCE do que nas acções sumaríssimas, sendo no entanto mais reduzida face às acções ordinárias e sumárias.
- A análise conjunta das figuras 5 a 8, apresentadas anteriormente, poderá justificar o aumento da duração média em cada um dos quatro tribunais pela prioridade que parece ser dada à conclusão de acções declarativas comuns pendentes à data da entrada em vigor do RPCE, adiando-se o momento em que o juiz dá efectivo andamento aos novos processos.

**Figura 13 – Comparação das durações médias das acções declarativas findas e pendentes divididas por forma processual com as acções RPCE, nos Tribunais de Competência Especializada Cível**



## 5. Acções findas

**Figura 14 – Percentagem das acções declarativas comuns e do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas com decisão final nos tribunais RPCE, segundo o tipo de decisão (Janeiro de 2007 a Junho de 2009)**



A figura 14 apresenta para todos os tribunais a que se aplica o RPCE a forma como findam as acções declarativas comuns e as acções declarativas do RPCE, verificando-se que, em termos percentuais, se observa mais uma vez, como principal motivo de termo, a **sentença** (com um peso de 55,1% para as acções declarativas comuns e de 50,6% para as acções declarativas do RPCE, correspondendo a uma diferença de 4,5% a favor da espécie comum). As diferenças mais significativas encontram-se ao nível da **desistência**, com mais 10,7% de acções declarativas do RPCE a findarem desta forma, comparativamente às

acções declarativas comuns, e ao nível da **interrupção na instância**, com menos 13,7% de acções declarativas do RPCE a findarem desta forma, comparativamente às acções declarativas comuns.

O elevado valor observado na categoria “Desistência” pode ser explicado pelo forte impacto da medida de incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências, em vigor de 20 de Novembro a 31 de Dezembro de 2007.

## 6. Síntese conclusiva

No que diz respeito à **pendência**, verifica-se uma **diminuição mais acentuada nos tribunais que testam o RPCE** do que a observada nas acções declarativas a nível nacional.

Há sinais de **maior celeridade processual** associada às acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, relativamente às acções declarativas comuns, tendo em conta o universo dos processos entrados depois de 16 de Outubro de 2006.

Por um lado, a proporção dos processos findos e pendentes revela que nas acções RPCE há uma **maior percentagem de processos**, entrados depois de 16 de Outubro de 2006, **que já findaram**.

Por outro lado, é possível verificar que, destas acções declarativas, as que findaram nos tribunais onde vigora o RPCE apresentam **durações médias inferiores** às dos tribunais que com eles se podem comparar (isto é, com competências semelhantes), com excepção dos Juízos de Competência Especializada Cível.

Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais da Comarca de Almada e do Seixal os dados indicam que as acções RPCE findas são mais céleres por comparação às acções ordinárias e mais demoradas do que as acções sumárias e sumaríssimas. Um dos elementos que contribui para este facto é a prioridade que parece ser dada à conclusão de acções declarativas comuns pendentes à data da entrada em vigor do RPCE, adiando-se o momento em que o juiz dá efectivo andamento aos novos processos, factor este que tende a ser mitigado com o decorrer do tempo.

## **CAPÍTULO V – REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DO RPCE**

No presente capítulo procura-se fazer uma reflexão sobre o futuro RPCE, tendo por base a monitorização realizada.

Por um lado, indicam -se, sumariamente, os pontos, resultantes do acompanhamento permanente, que importa considerar para efeitos de uma eventual revisão e, por outro lado, apresentam-se dois cenários possíveis para o futuro deste regime.

### **1. Avaliação resultante da monitorização**

Neste ponto faz-se um balanço das medidas do RPCE que, conforme decorre da monitorização, devem ser consideradas para efeitos de uma possível revisão.

#### **1.1. Forma única de processo**

Concluiu-se, no período objecto do presente relatório, que ao contrário de anteriores conclusões, uma única forma de processo, mesmo no caso das AECOP, se traduz numa medida de simplificação, que se repercute em rapidez e facilidade para todos os intervenientes processuais e que compensa em larga medida o facto de, nalguns casos, a tramitação acabar por ser mais complexa do que anteriormente.

Ainda assim, alguns intervenientes processuais sugerem a inserção no RPCE de algumas normas das AECOP, designadamente, a que permite conferir automaticamente força executiva à petição não contestada.

#### **1.2. Dever gestão processual**

Este dever revela-se a base estruturante deste regime. Uma maior densificação deste dever poderia permitir a manutenção da estrutura de base do RPCE – dois articulados, limitação da prova, discussão oral e simultânea da matéria de facto e direito – resolvendo algumas necessidades que têm surgido, resultantes desta estrutura mais limitativa, e estimulando a criatividade na adequação do processo ao caso concreto.

A densificação do dever de gestão processual permitiria clarificar, em especial para as partes, a questão do terceiro articulado. Na monitorização observaram-se diferentes procedimentos, o que para as partes é factor de instabilidade. A título de exemplo, alguns magistrados admitem o articulado quando haja excepções e outros, na mesma situação, recusam e mandam desentranhar o articulado.

A solução podia passar por, no final dos articulados, atribuir ao juiz, no âmbito do seu poder-dever, a decisão de convidar a parte a responder às excepções alegadas. Esta solução não implicaria uma diminuição de celeridade porque o prazo correria já dentro do prazo estabelecido para a diligência/audiência seguinte. Poderia, inclusivamente, significar um ganho de celeridade, uma vez que quando discutidas em audiência, as excepções conduzem muitas vezes a pedidos de prazo, pela parte contrária, para análise, por exemplo, de documentos apresentados.

### **1.3. Agregação**

Conforme tem vindo a ser observado através do acompanhamento permanente, seria útil o abandono dos requisitos exigentes impostos, nomeadamente a admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição e da reconvenção, uma vez que estes pressupostos impedem uma maior utilização desta figura por serem limitativos e idênticos aos exigidos para a apensação.

O desenvolvimento deste instituto poderá passar, também, por uma nova abordagem quanto à forma de identificação dos processos potencialmente agregáveis. Da monitorização resultou que a lista a apresentar pelas secretarias não é um meio eficaz, quer por não ser, de todo, apresentada, quer por os critérios de busca serem díspares e limitativos.

Uma solução poderia passar por ser o próprio sistema informático a sinalizar, automaticamente, ao juiz e juiz presidente, os processos pendentes em condições de serem, eventualmente, agregados.

De referir, ainda, que a norma que regulamenta a agregação tem gerado interpretações contraditórias, no que diz respeito à agregação pelo juiz presidente, não sendo claro se esta pode ser oficiosa, pelo que seria útil a sua reformulação.

#### **1.4. Discriminação dos factos a que corresponde cada meio de prova**

Da monitorização resultou que a indicação de forma discriminada, nos articulados, dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada uma das testemunhas tem pouca utilidade, na medida em que os factos que constam dos articulados podem, por exemplo, não ser incluídos na base instrutória por serem dados como assentes, o que conduz a uma necessidade de reformulação da indicação. A indicação genérica, por exemplo por temas dentro da matéria factual, a concretizar na audiência final, poderia revelar-se mais adequada.

#### **1.5. Colaboração entre as partes**

Decorridos três anos, verifica-se que os mecanismos de colaboração entre as partes, nomeadamente a petição conjunta e acta de inquirição de testemunhas revelam-se os instrumentos de mais difícil implementação. Esta dificuldade prende-se, essencialmente, com alguma resistência a novas soluções, que a divulgação, formação e o passar do tempo poderá resolver. Uma promoção destes mecanismos poderia passar pela consagração de uma norma que exigisse que o Ministério Público, enquanto parte, fizesse uso deles, tentando fomentar a colaboração com a outra parte, quer na iniciativa processual, quer no momento da produção de prova.

#### **1.6. Momento e forma da sentença**

Do acompanhamento permanente conclui-se que ainda são excepcionais os casos de sentença ditada para a acta e que os magistrados adoptam diferentes procedimentos quanto ao momento e forma de decisão. Assim, e sem prejuízo da manutenção da regra da sentença ditada para acta, poderia ser útil estabelecer um limite temporal para prolação da sentença, quando esta não é ditada.

### **1.7. Fundamentação sumária das decisões**

Das entrevistas realizadas foi possível constatar que a fundamentação sumária nem sempre é bem acolhida por parte dos tribunais da Relação. Assim, mantendo-se a regra da fundamentação sumária do julgado, sugere-se numa eventual revisão considerar a possibilidade de dar oportunidade ao juiz para desenvolver a sua fundamentação, sempre que fosse apresentado recurso.

### **1.8. Suspensão da instância**

No que respeita à suspensão da instância, apesar de ser uma questão geral do processo civil, constatou-se, das entrevistas realizadas, que também no RPCE este mecanismo obsta à celeridade das acções, que o RPCE visa imprimir.

A figura da suspensão da instância por acordo das partes, nos termos actualmente consagrados leva a que sejam vários e sucessivos os pedidos de suspensão da instância. A ratio desta norma é a de incentivar as partes a resolver o problema por si, através de acordo. Contudo, observa-se que são muitos os casos em que a mesma é utilizada unicamente como manobra dilatória. A questão a equacionar seria a alteração do Código de Processo Civil, no sentido de limitar o número de vezes que as partes podem requerer a suspensão, sem prejuízo de o juiz poder suspender a instância mais vezes, a requerimento das partes, quando o pedido seja devidamente fundamentado.

### **1.9. Injunções**

Os processos iniciados através de injunção continuam a desencadear inúmeros despachos de aperfeiçoamento, em consequência da diferença entre os requisitos do requerimento de injunção e os exigidos para os articulados no n.º 5 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 11.º do RPCE<sup>18</sup>. Esta situação poderia ser ultrapassada com uma alteração do modelo de notificação da distribuição do processo, que alertasse as partes para o regime em vigor no tribunal onde o processo foi distribuído e da necessidade de

---

<sup>18</sup> Estas normas impõem, respectivamente, que se apresente a prova com os articulados e que as testemunhas sejam, por regra, apresentadas pelas partes.

conformação com o mesmo, no decurso do período de 10 dias concedido para pagamento da taxa de justiça.

## **2. Cenários para o futuro**

É possível perspectivar diferentes cenários para o futuro deste regime, conducentes ao fim do período experimental. Em qualquer dos cenários seriam tidos em conta os resultados recolhidos até agora através da monitorização e avaliação do regime.

### **Cenário I**

Definição de um plano de alargamento no espaço de forma faseada e definida no tempo. Esta solução permitiria sucessivos ajustes no regime, decorrentes da aplicação e da sua monitorização. Ao longo do tempo iriam sendo introduzidas as normas necessárias no regime para que, no final, este fosse um regime completo e apto a regular toda a tramitação processual, substituindo o Título II, do Livro III, “Do processo de declaração”, no Código de Processo Civil, com excepção do capítulo dos recursos.

### **Cenário II**

Revisto o diploma do RPCE, na sequência da avaliação final (a realizar após o prolongamento do período experimental e extensão aos novos tribunais), estender-se a aplicação do regime a nível nacional, estabelecendo-se que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Deste modo permitia-se que fossem levados a cabo os trabalhos de revisão do Código de Processo Civil, seguindo o espírito de simplificação, flexibilidade, colaboração entre as partes e celeridade deste regime experimental.

### 3. Alterações a implementar

Da monitorização parecem resultar, de forma já consolidada, alguns aspectos que importa rever:

- a) Acolhimento, no âmbito do dever de gestão processual, da possibilidade de os juízes admitirem um terceiro articulado, nos casos em que haja alegação de excepções.
- b) Revisão dos pressupostos de que depende o instituto da agregação.
- c) Eliminação da exigência de indicação discriminada nos articulados dos factos a que corresponde cada meio de prova, passando a indicação a ser feita de forma genérica, por exemplo, por referência a temas dentro da matéria factual.
- d) Revisão do instituto da suspensão da instância por acordo das partes, de forma a impedir a utilização abusiva desta figura.

Da monitorização resulta, ainda, aconselhável a implementação das seguintes medidas:

- a) Alteração do sistema informático no sentido de este sinalizar, automaticamente, ao juiz e juiz presidente, os processos pendentes em condições de serem agregados.
- b) Divulgação, junto do Ministério Público, dos instrumentos de colaboração entre as partes, de forma a fomentar a sua utilização, quando este é parte na acção tramitada ao abrigo do RPCE.
- c) Maior divulgação do regime junto do Centro de Estudos Judiciários.
- d) Maior divulgação do regime junto dos advogados, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de colaboração entre as partes.

## **ANEXO I**

### **ANÁLISE RESUMIDA DOS ESTUDOS PUBLICADOS SOBRE O RPCE**



Direcção-Geral da Política de Justiça

No presente anexo faz-se a análise, em síntese, dos vários textos publicados ao longo da vigência do Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

A análise encontra-se dividida em duas partes. Na primeira, são abordados os textos que reflectem o estudo e interpretação das várias soluções e inovações consagradas no Regime Processual Civil Experimental. Na segunda parte, são analisados alguns textos sobre a concepção actual do processo civil, discussão que surgiu sequência da aprovação do RPCE.

1. Os textos analisados nesta primeira parte são dos seguintes autores: João Alves, Paulo Ramos de Faria, António José Fialho, José Lebre de Freitas, António Santos Abrantes Gerales, João Vaz Gomes, Mariana França Gouveia, Nuno de Lemos Jorge, Luís Filipe Lameiras, Montalvão Machado, Elísio Borges Maia e Inês Setil, Armindo Ribeiro Mendes, Luís Correia de Mendonça, Ricardo Nascimento, Paulo Pimenta, Carlos Lopes do Rego, Luís Carvalho Ricardo, Paula Costa e Silva e Susana Antas Videira<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Os textos que serviram de base a esta análise foram os seguintes:

- a) ALVES, João, “O Ministério Público no foro cível. A utilização do regime processual experimental no DL n.º 108/2006 de 8/6”, *Scientia Iuridica*, Tomo LV, n.º 307 (2006), pp. 442-455.
- b) FARIA, Paulo Ramos de, *Regime Processual Civil Experimental. A gestão processual no processo declarativo comum experimental*, CEJUR, Braga (2009).
- c) FIALHO, António José, “Regime Processual Civil Especial e Experimental (D.L. 108/2006, 8 de Junho). Agregação e Desagregação”, *Revista do CEJ*, n.º 5, Almedina, (2006) pp. 103 a 139.
- d) FREITAS, José Lebre de, “Regime Processual Experimental. A fase dos articulados”, *Revista do CEJ*, n.º 6 (2007), pp. 17-20.
- e) FREITAS, José Lebre de, “Experiência Piloto de um novo Processo Civil”, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, (2007) pp. 209 a 223.
- f) GERALDES, António Santos Abrantes, “Processo especial experimental de litigância de massas”, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, (2007) pp. 153 a 173.
- g) GOMES, João Vaz, “O Regime Processual Civil Experimental”, Disponível em [www.justicaindependente.net/convidados/vazgomes-rpce.html](http://www.justicaindependente.net/convidados/vazgomes-rpce.html)
- h) GOUVEIA, Mariana França, “A acção especial de litigância de massas”, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, (2007) pp. 137 a 152.
- i) GOUVEIA, Mariana França, “Regime Processual Experimental, Anotado – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho”, Almedina (2006).
- l) JORGE, Nuno de Lemos, “Notas sobre o Regime Processual Experimental”, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora (2007) pp. 175 a 208.
- m) LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “Comentário ao Regime Processual Experimental”, Almedina (2007).
- n) LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “Fase Instrução, a Audiência de Julgamento e a Sentença”, *Revista do CEJ*, n.º 5, Almedina (2006) pp. 167 a 196.
- o) MACHADO, Montalvão, e PIMENTA, Paulo, “O Novo Processo Civil”, 8.ª ed., Almedina. (2006).
- p) MAIA, Elísio Borges, e SETIL, Inês, “Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6”, in *Scientia Iuridica*, n.º 306, (2006), pp. 313-346.
- q) MENDES, Armindo Ribeiro, “Regime Processual Civil Especial e Experimental (D.L. 108/2006, 8 de Junho)” (2006) pp. 141 a 153.
- r) MENDONÇA, Luís Correia de, “Processo civil e garantias. O regime processual experimental português”, *Themis*, Revista da Faculdade de Direito da UNL, n.º 14 (2007), pp. 77-108.
- s) NASCIMENTO, Ricardo, “Regime Processual Civil Especial e Experimental”, (2006), Disponível em <http://www.verbojuridico.com>.
- t) PIMENTA, Paulo, “Apreciação do Projecto de Diploma do Governo Denominado “Regime Processual Especial e Experimental”. (2005). Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalheartigo.aspx?idc=30352&ids=30348&ida=31220>.
- u) PIMENTA, Paulo, “Breves considerações acerca do anunciado regime processual especial e experimental”. (2006) Disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=2921&ids=2933&ida=44151](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=2921&ids=2933&ida=44151).
- v) REGO, Carlos Lopes, “A Conversão do Procedimento Cautelar em Causa Principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental”, *Revista do CEJ*, n.º 5, Almedina, (2006), pp. 155 a 163.
- w) RICARDO, Luís Manuel de Carvalho, “Regime processual experimental anotado e comentado”, CEJUR (2007).
- x) SILVA, Paula Costa e, “A ordem do Juízo de D. João III e o regime processual experimental”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 68, Vol. I (2008), pp. 255-273.
- y) VIDEIRA, Susana Antas, “Regime processual civil experimental – algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, in *Scientia Iuridica*, n.º 309 (2007), pp. 105-125.

## 1. Considerações gerais

---

### 1.1. Apreciação Global

---

#### Lebre de Freitas

Para este autor o RPCE tem algumas soluções que são de aprovar, tais como a informatização dos processos, a citação edital por via informática, a regra (salvo requerimento em contrário) do dever da parte apresentar as testemunhas em audiência e a agregação de acções. Todavia refere que criar um regime para a litigiosidade de massa ou criar um regime que seja aplicável a todas as acções, independentemente da sua complexidade representa diferentes realidades.

Contém soluções bem intencionadas, mas de êxito prático duvidoso, como são as de proporcionar a agregação transitória de acções para a prática conjunta de alguns actos processuais, a de sancionar a recusa do réu a apresentar a petição em conjunto com o autor e a de dar carácter urgente ao processo quando as partes apresentem acta de inquirição por acordo de todas as testemunhas arroladas.

#### António Geraldes

Para este Autor, com excepção de algumas soluções como a que amplia os poderes do juiz, a que regula a agregação ou a que permite a decisão antecipada no âmbito do procedimento cautelar, as restantes traduzem-se na transposição de soluções que já decorrem do Código de Processo Civil (CPC).

Em sua opinião o regime deveria ser restrito às acções massificadas.

#### Mariana França Gouveia

A avaliação legislativa é uma inovação importantíssima.

As ideias-chave deste regime são a flexibilidade, a simplificação e a gestão.

#### Nuno de Lemos Jorge

São duas as ideias principais do regime:

a) Aprofundamento do princípio da adequação formal, ligado ao poder de direcção do processo.

b) Possibilidade de praticar actos processuais únicos destinados a produzir efeitos em vários processos, através da agregação.

#### Carlos Lopes do Rego

O legislador pretendeu por um lado, unificar a tramitação de praticamente todos os litígios cíveis, o que não se poderá verificar por força do princípio da proporcionalidade, e, por outro lado, o regime apresenta um manifesto défice de densificação e substanciação dos conceitos base utilizados. No seu entender tal é propiciador de uma total indefinição quanto aos momentos fundamentais do processo e gerador de um desmesurado nível de discricionariedade e subjectividade no respectivo preenchimento.

#### Luís Lameiras

O RPCE contribuirá para o entorpecimento, perturbação e dificuldade da prática judiciária. O RPCE é um regime

processual que apresenta várias surpresas.

### **Ricardo Nascimento**

São três as ideias-chave do novo diploma: flexibilidade, simplificação e gestão, com vista à obtenção de uma decisão justa e célere, conferindo-se ao juiz a faculdade de determinar a prática de actos, dispensar outros ou proceder à sua reordenação, de uma forma racional, com o respeito de princípios basilares como o do dispositivo, do contraditório ou da igualdade.

Cada nova lei encerra em si a promessa de um tempo novo, repleto de possibilidades de mudança e, em geral, este novo diploma parece ter virtualidades que importa testar.

Considera de extrema importância a agilização do processo e a flexibilização da sua tramitação, acelerando-se assim a decisão final e simplificando as sentenças.

Seria preferível uma verdadeira reforma do Código de Processo Civil, com a inclusão, neste, de todos os diplomas avulsos, após o período experimental e de avaliação deste novo diploma. Talvez tal venha a acontecer, acabando com a "manta de retalhos" que configura a dispersão de regimes processuais por diferentes diplomas.

### **Paulo Pimenta**

O novo diploma pouco traz de novo e tem o inconveniente de, aqui e ali, poder vir a prejudicar as garantias das partes.

É duplamente estranho que o Governo avance com o diploma em apreciação, em primeiro lugar porque, no essencial, aquilo que é apresentado já decorre do articulado do actual Código de Processo Civil e, em segundo lugar, porque o sucesso das medidas projectadas depende de uma reforma de mentalidades já necessária desde 95. Ora, se os operadores tivessem já aderido às ideias do CPC de 1995, este novo diploma não faria falta. Como não aderiram, não é de crer que adiram especialmente a este diploma.

Não é de prever que o presente diploma contribua significativamente para alterar este estado de coisas porque muitos dos problemas do processo civil português são estruturais e organizativos, insuperáveis por sucessivas intervenções legislativas avulsas.

### **Luís Ricardo**

Pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, e salvo melhor entendimento, que estamos perante um procedimento que possui características marcadamente comuns ao CPC.

### **Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

A reforma essencial do processo civil é uma reforma de mentalidades.

### **João Alves**

Entende que o regime processual civil experimental vem conferir maior celeridade e eficácia ao processo, assegurando assim as funções do MP.

Não obstante o reconhecimento dos benefícios consagrados pelo DL 108/2006, considera que em casos com alguma

---

complexidade o regime deveria atender um pouco ao já consagrado no regime geral do CPC.

---

**Luís Correia de Mendonça**

Este diploma articula 3 conceitos: a aceleração processual; a simplificação e a flexibilidade.

Na génese do RPCE esteve a intenção de dar resposta, através de meios mais ágeis e eficazes, aos estrangulamentos provocados no sistema de justiça pelo recurso massivo aos tribunais, por parte de um número reduzido de utilizadores.

---

**Paulo Ramos de Faria**

Este processo declarativo aplica-se a todos os casos a que não corresponda um processo especial e, nesse sentido, deve ser considerado comum. Esta conclusão retira-se da própria letra da lei que estabelece que o regime é “aplicável a acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial e a acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos”. Não estamos, portanto, perante um processo que vise a tutela de um direito subjectivo de fisionomia específica.

---

**Paula Costa e Silva**

Alguns dos traços em que o RPCE diverge do Código de Processo Civil merecem mais reserva do que adesão incondicional. No entanto, a maioria das dúvidas só serão resolvidas pelo tempo.

---

**1.2. Direito Subsidiário**

---

**Salvador da Costa**

Dúvidas acerca das formas processuais aplicáveis subsidiariamente.

---

**Luís Lameiras**

A forma processual aplicável subsidiariamente é a do processo ordinário do CPC (artigo 463.º, n.º 1 do CPC).

---

**Luís Ricardo**

Deverá, nos casos marcadamente omissos ou não previstos no regime experimental, recorrer-se às normas e princípios do processo ordinário, desde que, naturalmente, a omissão não seja possível de suprir pelas disposições sobre a acção em geral.

O recurso ao processo ordinário como direito subsidiário deverá ser mitigado, quando se justifique, pelo dever de gestão processual, pois o juiz deverá proceder às devidas adaptações ou abster-se, pura e simplesmente, de aplicar uma norma que não seja adequada às finalidades do processo.

---

**Paulo Ramos de Faria**

As normas do RPCE não se apresentam como um conjunto fechado que dispense a aplicação de outras normas. Tal significaria defender que o legislador havia prescindido das formas processuais, deixando ao critério do juiz, em cada caso, a criação de uma tramitação processual. O direito fundamental a

---

um processo equitativo pressupõe uma previsibilidade suficiente do processo, pelo que, sem prejuízo do dever de gestão processual, há uma forma processual que deve ser respeitada. Não sendo o RPCE um regime completo, cumpre determinar quais as normas que se aplicam subsidiariamente.

O artigo 463.º do Código de Processo Civil está pensado para os casos em que uma forma processual, pela sua incompletude, pressupuser a existência de um regime processual geral. Assim, justifica-se a sua aplicação ao RPCE, uma vez que o espírito da norma o determina.

Desta forma aplica-se subsidiariamente o processo ordinário. Contudo, sempre que estejamos perante uma norma que tenha correspondente no processo sumário ou sumaríssimo não é possível defender que a norma é geral, pelo que o tribunal não está vinculado a adoptá-la, podendo optar por uma de outra forma processual, desde que respeite os princípios gerais do processo civil.

---

### 1.3. Custas

---

#### Luís Lameiras

A lei é omissa quanto à responsabilidade e ao montante da taxa de justiça inicial em caso de petição conjunta. De acordo com as regras gerais aplicáveis, deverá ser paga uma única taxa de justiça inicial, ainda que da responsabilidade de ambas as partes.

---

### 1.4 Celeridade

---

#### Paulo Ramos de Faria

Nos Juízos Cíveis do Porto os dados estatísticos indicam uma maior celeridade das acções RPCE por comparação com acções às quais não se aplica este regime, em períodos homólogos.

---

## 2. Âmbito de aplicação

---

### 2.1. Âmbito de aplicação territorial

---

#### Luís Lameiras

O regime de transferência de processos entre tribunais abrangidos e não abrangidos pelo RPCE não é claro.

---

#### Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A escolha dos tribunais abrangidos pelo RPCE é intrigante.

---

#### Lebre de Freitas

É de elogiar a prudência com que se escolheram os tribunais da nova experiência: no Porto, os juízos cíveis e os juízos de pequena instância cível, deixando de fora as varas; nos tribunais de Almada e no Seixal, cuja muita pendência e atrasos deixam pensar que não se perderá muito em tentar um novo regime.

---

#### Paula Costa e Silva

O RPCE tem simultaneamente um âmbito de aplicação mais restrito e mais vasto do que o consagrado no artigo 1.º. Mais

---

restrito porque se aplica apenas a quatro tribunais, tendo a experiência ficado confinada a tribunais com litígios-padrão. Mais vasto, uma vez que os artigos 3.º (forma dos actos) e 6.º (agregação de acções) se aplica às acções declarativas a que corresponda processo especial.

A real eficácia do RPCE só poderia ser medida se o mesmo tribunal tramitasse simultaneamente processos do RPCE e processos de acordo com o regime do Código de Processo Civil.

## **2.2. Âmbito de aplicação material**

---

### **Mariana França Gouveia**

Embora o fim do RPCE fosse o de adaptar as regras do processo à realidade da litigância actual, em especial da litigância de massa, o diploma aprovado expandiu a aplicação a qualquer tipo de processo declarativo comum (e AECOP's) assim como, relativamente a alguns institutos, a todos os processos cíveis.

### **Paulo Pimenta**

O campo de aplicação do RPCE é o das acções de processo comum, parecendo que o valor da causa não será critério de aplicação. Ora, a previsão de um regime processual especial como o presente só faria sentido na medida em que permitisse responder a necessidades particulares de certo tipo de litigância (a litigância de massa, no caso).

## **2.3. Aplicação aos processos especiais**

---

### **Paulo Ramos de Faria**

Nos tribunais onde se aplica o RPCE é este o regime subsidiariamente aplicável nos processos especiais, uma vez que é ele o processo comum. Tratando-se de uma experiência que visa avaliar os efeitos da aplicação do novo regime tem de entender-se que o legislador quis que as normas fossem totalmente exploradas para conhecer os seus efeitos, o que implica a sua aplicação subsidiária que sempre aconteceria se este regime fosse alargado nacionalmente.

## **3. Especificidades do regime**

---

### **3.1. Os articulados**

---

#### **Lebre de Freitas**

Considera que merecerá discussão não só a ideia de reduzir o número dos articulados, mas também a aplicação a todas as acções de um mesmo modelo para a petição inicial.

Outras soluções do diploma têm vantagens, mas também inconvenientes que as podem anular. Reduzem-se os articulados a dois (petição inicial e contestação). Fica, além disso, rompido o equilíbrio entre as partes: o réu pode deduzir pedidos contra o autor, ou contra este e terceiro, em reconvenção; mas o autor não pode deduzir, na acção, novos pedidos contra o réu ou contra terceiro.

#### **Mariana França Gouveia**

Há sempre a possibilidade de alegar factos não alegados na fase

---

dos articulados, em momento posterior, desde que não alterem a causa de pedir, através de articulados supervenientes (artigo 506.º do CPC), respostas às exceções alegadas no último articulado (artigo 3.º, n.º 3, do CPC) e nos articulados de aperfeiçoamento (artigos 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC).

---

**Luís Lameiras**

Embora não haja a possibilidade de o autor apresentar articulado de resposta à matéria de exceção deduzida na contestação, o juiz pode, (ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), permitir um novo articulado de resposta se entender conveniente. A admissibilidade dos articulados supervenientes é uma imposição da natureza das coisas, mesmo para além do poder de gestão processual do juiz.

A parte contrária não pode responder na audiência preliminar às exceções deduzidas no último articulado porque o artigo 10.º, n.º 1, do RPCE estabelece o conhecimento de exceções dilatórias num momento anterior ao daquela audiência devendo, por isso, o contraditório ser exercido antes da sua realização.

---

**Paulo Pimenta**

Impor um modelo é reduzir a petição a um mero impresso ou formulário sem dignidade, o que, além do mais, atenta contra o próprio exercício da advocacia. A eliminação, em regra, do terceiro articulado da acção é uma clara concessão em favor da celeridade do processo (poupa-se, pelo menos, o prazo para a sua apresentação) cuja vantagem é desproporcionada (por defeito) relativamente aos custos ao nível do contraditório.

---

**Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

A limitação a dois articulados é uma concessão desproporcionada ao valor da celeridade do processo em detrimento do princípio do contraditório.

---

**Luís Ricardo**

Em determinadas situações, em cumprimento do dever de gestão processual previsto no artigo 2.º e levando em conta as especificidades da causa, pode ser apresentado um terceiro articulado para resposta à matéria de exceção.

---

**Nuno de Lemos Jorge**

No que respeita à apresentação da petição conjunta, entende que o suposto incentivo de custas é uma pressão, de legitimidade duvidosa.

---

**Elísio Borges Maia e Inês Setil**

O respeito pelo princípio do contraditório, quando seja deduzida matéria de exceção na contestação, será observado na audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final (cfr. artigos 10.º, n.º 2 do RPCE e 3.º, n.º 4 do CPC).

---

**Paula Costa e Silva**

Se houver lugar a articulado de resposta por ter havido reconvenção o autor pode aproveitar para responder às exceções, de acordo com o princípio da concentração e

---

aproveitamento máximo dos actos.

### **3.2. Tramitação Electrónica**

---

#### **Paulo Pimenta**

---

A utilização de meios electrónicos na tramitação processual judicial deve ser prudente, dadas as experiências conhecidas.

#### **Elísio Borges Maia e Inês Setil**

---

A desmaterialização do processo é pressuposto imprescindível da filosofia de gestão processual do novo diploma, sobretudo na sua dimensão mais ambiciosa de gestão da carga processual do tribunal.

#### **Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

---

A tramitação electrónica dos actos processuais deve ser introduzida com grande prudência.

### **3.3. Dever de gestão processual**

---

#### **Paulo Pimenta**

---

O dever de gestão processual supõe um juiz activo, atento à dinâmica das acções e apto a tornear rigorismos ou formalismos que em cada acção se mostrem supérfluos ou contraproducentes. O problema, ontem como hoje, é saber se os juízes exercem com efectividade os poderes que têm. Não se espere que a lei venha, sem mais, a alterar os hábitos e a postura de muitos juízes.

#### **Luís Lameiras**

---

A coberto do artigo 2.º tudo ou quase tudo é possível na marcha do processo desde que haja um juízo concreto de adequação às exigências do caso. Para as acções do RPCE impõe-se o despacho liminar do juiz ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 234.º do CPC. A inovação fundamental do (novo) dever de gestão processual é o "afastamento da tradicional tipicidade legal das formas de processo". Ao abrigo do poder de gestão processual, e a par da admissibilidade legal da reconvenção (artigo 274.º, n.º 2 do CPC), podem existir reconvenções "meramente jurisdicionais" ao abrigo do artigo 2.º, alínea a) do RPCE. O RPCE "subordina a tramitação prevista na lei e a ela sobre põe aquela que o juiz entenda" dever estabelecer por ser "concretamente mais ajustada ao caso". A nova direcção do processo só pode operar mediante a reintrodução do despacho liminar do juiz.

O poder-dever do juiz, de adequação da tramitação processual não é discricionário sendo passível de recurso pela parte interessada. Embora deva haver sempre uma opção por uma certa tramitação processual, os ajustamentos processuais podem limitar-se a certas fases ou momentos da acção. Ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º, é admissível que o juiz proceda à agregação de acções ou à prática de actos em separado fora da previsão dos artigos 6.º e 7.º

**António José Fialho**

A ideia central deste dever traduz uma flexibilização das regras processuais que permita uma gestão individual do processo, adoptando-o às características próprias de cada acção.

**Luís Ricardo**

No exercício do dever de gestão processual, o juiz pode determinar que um acto assuma uma forma diversa da que está estabelecida, determinar a forma que os actos, em caso omissos, devem observar e, ainda, qual o conteúdo específico do acto a praticar.

**Lebre de Freitas**

Discorda da concessão ao juiz de poderes discricionários cujo exercício possa levar à preterição de princípios processuais que não podem ser abandonados. Se é verdade que o aumento dos poderes do juiz é desejável, há o receio de que sejam atribuídos sem se balizar os seus limites.

**António Geraldes**

Considera que esta é uma das mais emblemáticas inovações do regime. Será aconselhável, porém, e indo de encontro à ideia de Lebre de Freitas, que sejam introduzidos alguns preceitos que definam os limites da actuação do juiz e que claramente definam os poderes sancionatórios. Ao mesmo tempo, os juízes deverão encarar este poder de gestão com seriedade, razoabilidade e justo equilíbrio, evitando interpretações eivadas de autoritarismo e buscando soluções que melhor compatibilizem os interesses em confronto.

**Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

O dever de gestão processual não é um instituto inovador.

**Mariana França Gouveia**

O dever de gestão processual reúne num único normativo o princípio da direcção do processo e da adequação formal, estabelecendo um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma análise criteriosa das regras processuais que aplica. Ao abrigo do dever de gestão processual, o "juiz cooperante" deve preocupar-se com a realidade daquilo que julga, isto é com a correspondência entre a realidade intra-processual e realidade extra-processual.

O dever de gestão processual impõe a adequação do processo (da tramitação em geral de actos processuais particulares), a sua eficiência (retirando actos inúteis) e a sua agilização (através de mecanismos processuais específicos de tratamento diferenciado ou conjunto de processos, como, por exemplo, a agregação).

Entende que, com este dever se pretende que o juiz tenha uma visão pró-activa das regras instrumentais que aplica ao caso concreto. Considera-a, também, como a maior novidade do diploma, em que o legislador aposta numa intervenção forte do juiz, traduzida numa atribuição de mais poderes.

**Nuno de Lemos Jorge**

A norma tem em seu benefício a flexibilidade que permite ao

sistema, ao mesmo tempo que o juiz reaparece no vértice que deve ocupar na relação processual triangular, mas contra si surge a questão de saber se é, efectivamente, tarefa do juiz intervir de forma tão ampla na arquitectura do processo, ao mesmo tempo que se sabe que alguma rigidez processual tem o mérito da segurança e da tutela dos direitos instrumentais.

**Luís Correia de Mendonça**

---

Como ponto culminante do RPCE está o artigo 2.º que enuncia um princípio geral – a direcção do processo pertence ao juiz – e depois elenca, sem carácter taxativo, três tipos de actuação em que essa direcção se traduz: adequação, eficiência e agilização. Três boas divisas para principiar um regime processual se o legislador se tivesse preocupado, com igual intensidade, com as garantias dos cidadãos *uti singuli*.

Quando se fala em gestão processual está-se a designar a manipulação das probabilidades, uma actividade que condiciona os sujeitos processuais a adoptarem determinada conduta de preferência a qualquer outra. No limite, “gerir” significa sempre limitar a liberdade daqueles que são geridos, pelo que têm de se verificar limites à gestão processual do juiz, nomeadamente os consagrados no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição, pese embora o enorme poder conferido aos magistrados no âmbito deste regime, tanto mais quanto é certo que os limites impostos à adequação formal foram suprimidos.

O legislador levou a tal ponto o seu intuito de simplificação processual que permite que se questione se não terá ido longe demais, ao ponto de a tutela dos direitos dos particulares se tornar superficial e incompleta e de as formas, por tão abreviadas se desfazerem em pó nas mãos dos magistrados.

**João Vaz Gomes**

---

O dever de gestão processual não é sinónimo de informalismo ou discricionariedade total. O juiz deve agilizar os actos processuais mas em absoluto respeito pelos princípios constitucionais, infraconstitucionais e supra estaduais, como a igualdade, contraditório ou a concessão da decisão em prazo razoável.

A omissão do dever de gestão processual é, em regra, irreparável, uma vez que se trata de um poder-dever, ou seja um poder funcional não vinculado que o juiz exerce de acordo com a ponderação que faça dos factos articulados. No entanto, pode sempre ser arguida a nulidade por omissão de acto processual.

**Paula Costa e Silva**

---

O dever de gestão processual traduz-se na concessão de poderes ao juiz para adequar o procedimento, adaptar a forma e o conteúdo dos actos, o dever de garantir que não são praticados actos inúteis e recusar o que for impertinente ou meramente dilatatório e o dever de adopção dos mecanismos de agilização processual previstos na lei. Destes, só o último não tinha consagração no Código de Processo Civil.

**Paulo Ramos de Faria**

---

O dever de gestão processual distingue-se do princípio da

---

adequação formal, na medida em que este estabelece que o juiz pode fazer adaptações, se a tramitação prevista na lei não for eficaz. Tal equivale a dizer que se for eficaz o juiz terá de adoptar a tramitação prevista pela lei. O dever de gestão processual apela, para além da eficácia, ao conceito de eficiência. Mesmo que a tramitação prevista pela lei for eficaz o juiz pode adaptá-la de forma a torná-la mais eficiente, isto é com menor custo, quer de tempo, quer de meios humanos e físicos.

Por outro lado, no dever de gestão processual não é mencionado o contraditório. Tal significa que, por vezes o juiz pode prescindir de ouvir as partes se não estiver em causa dirimir um conflito de interesses ou reconhecer um direito processual das partes.

Este regime pressupõe, através do dever de gestão processual, um juiz mais interventivo. Pressupõe, igualmente, um juiz que coopera mais, o que não significa ajudar as partes mas sim sinalizar caminhos para a descoberta da verdade material. Acima de tudo, o papel do juiz deve ser equilibrado.

Neste regime o legislador deu um voto de confiança aos juízes portugueses.

### **3.5.1 Recorribilidade das decisões tomadas ao abrigo do dever de gestão processual**

---

#### **João Vaz Gomes**

O diploma do RPCE não contém normas sobre a recorribilidade das decisões, pelo que se deve entender que as decisões são recorríveis nos termos do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável.

A título de exemplo não é recorrível a decisão que admite o terceiro articulado, na medida em que o Código de Processo Civil admite um terceiro articulado verificados os pressupostos do artigo 502.º. A decisão de agregação é recorrível uma vez que implica um juízo técnico-jurídico.

Não é possível afirmar em geral que as decisões ao abrigo do dever de gestão processual são ou não recorríveis. É necessário aferir casuisticamente se se encontram reunidos os pressupostos de recorribilidade do Código de Processo Civil.

#### **Paulo Ramos de Faria**

As decisões tomadas ao abrigo da alínea *a)* do artigo 2.º são recorríveis, uma vez que o dever de gestão processual pressupõe critérios de conveniência e oportunidade que envolvem um ponderação técnica, orientada pelos fins do acto e do processo e pelos princípios gerais do processo civil, que o legislador deixou fora do controlo dos tribunais superiores. Tratando-se de um dever pode dizer-se mesmo que as partes podem exigir o seu cumprimento pontual.

### **3.6. Agregação/desagregação**

---

#### **Mariana França Gouveia**

A decisão de agregação do juiz-presidente é uma decisão de redistribuição, passando, após esse momento, os processos agregados a pender perante o mesmo juiz. A decisão de agregação é uma decisão de gestão é como tal não carece de audição das partes. Como a possibilidade de agregação pelo

---

presidente do tribunal deve limitar-se aos casos em que haja requerimento das partes, o n.º 7 do artigo 6.º do RPCE fica desprovido de conteúdo.

### Luís Lameiras

A lei é confusa ao estabelecer regimes de recurso diferentes consoante a decisão de agregação ou não agregação seja tomada pelo juiz-presidente ou pelo juiz do processo. A decisão de agregação deve explicitar e concretizar os actos comuns e o seu respectivo conteúdo. Cumprida a decisão de agregação do juiz-presidente os processos devem voltar à titularidade dos juízes originais. A generalidade das secretarias não está preparada para reconhecer os processos separados relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da apensação ou, especialmente, da agregação. Ao contrário da adequação processual ao abrigo do artigo 2.º, a agregação de acções é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz. A apensação ou agregação realizadas pelo juiz-presidente requerem, sempre, o impulso processual de uma das partes, pelo que é inútil o presidente do tribunal receber a lista de processos da secretaria. À semelhança da agregação de acções, a desagregação é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz.

### António José Fialho

Constituem instrumentos de gestão processual destinados a uma dimensão de economia de actos, de formalidades e de economia de processos. O juiz deve, assim, realizar um juízo de prognose sobre as consequências processuais da decisão que tem de adoptar pois, se o efeito da agregação for susceptível de aumentar desnecessariamente as dimensões do litúgio, esta não deve ser utilizada, assim como se a prática de actos em separado não contribuir para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal, esta também não deve ser determinada.

Considera que a atribuição de competência ao juiz-presidente do tribunal para decidir a agregação de acções que pendam perante juízes diferentes não enferma de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que o presidente do tribunal decide a agregação de actos mediante requerimento das partes, sendo efectivamente diferente da regra da alteração da distribuição de processos nos tribunais. Ao exposto, acresce que os critérios de afectação do processo a determinado juiz para a prática de actos agregados encontram-se legalmente definidos, pelo que não existem muitas possibilidades de o juiz-presidente utilizar esse mecanismo para, de uma forma habilidosa, reduzir a pendência do seu juízo.

A decisão de agregar acções é proferida no uso legal de um poder discricionário, sendo recorrível quanto aos seus fundamentos, ou seja, impugnando-se a legalidade do uso desses poderes pela não verificação dos pressupostos legais, pela ultrapassagem do quadro de possibilidades previstos na lei ou mesmo por desvio de poder.

Quanto à informação mensal fornecida pela respectiva secção de processos: não corresponde aos requisitos formais da agregação,

servindo apenas para informar o juiz do processo e o presidente do tribunal de um conjunto de processos que apresentam intervenientes comuns e se encontram ainda pendentes, sem que isso permita concluir sobre os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção.

#### **Ricardo Nascimento**

Com a agregação permite-se que o juiz organize a sua agenda ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto, com eficácia para vários processos. Esta nova figura permite que um juiz despache dezenas ou centenas de acções de cobrança de dívida com uma só decisão judicial.

#### **António Geraldes**

Considera que cabe ao próprio juiz encontrar as vantagens que poderão fomentar o decretamento dos institutos em questão, na medida em que à junção temporária de diversos processos corresponderá, também, uma maior produtividade e uma melhor gestão do tempo.

#### **Mariana França Gouveia**

Entende que estas figuras permitem que o juiz organize a sua agenda e/ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto com eficácia para vários processos. Levanta, contudo, algumas dúvidas:

Em primeiro lugar, o problema das acções em que as partes são testemunhas umas das outras – para a autora esta questão é rebatida com a ideia de que a agregação não é uma apensação, pelo que a relação entre os vários autores e/ou os vários réus não pode ser a típica da pluralidade subjectiva em termos de litisconsórcio ou coligação; e também não se pode concordar com a interpretação (restritiva da letra da lei) dada pela doutrina e jurisprudência ao art. 533º/3 CPC de que apenas permitirá o depoimento da comparte quando o seu requerente tenha um interesse próprio antagónico ao do depoente.

Em segundo lugar, o problema de se dever prever um sistema específico para recorrer de decisões agregadas – para a autora faz sentido que o recurso possa seguir como um único e/ou que os tribunais superiores possam, se assim o entenderem, decidir vários recursos de uma só vez.

#### **Paulo Pimenta**

A solução, em si mesma, é aceitável, na medida em que possa contribuir para a economia processual. No entanto, e como sempre, a sua efectiva concretização depende de uma nova atitude dos juizes, menos passiva e mais activa, a quem caberá, também neste domínio, assumir as rédeas da tramitação processual, em vez de se limitarem a actuar mediante requerimentos das partes. Embora a irrecorribilidade da decisão de agregação cause algumas reservas, aceita-se que será a forma de evitar que se perca por aí o que se ganharia com a própria agregação.

#### **Luís Ricardo**

Existindo um desfasamento evidente entre as acções separadamente instauradas poderá não fazer sentido ordenar a

---

agregação, sob pena de se obterem efeitos contrários aos que o legislador pretendeu. Justifica-se a revisão ou esclarecimento do pensamento do legislador de forma a ficar esclarecido em que circunstâncias e em que termos, sem prejuízo dos direitos conferidos às partes, podem as mesmas ser notificadas do despacho que ordena a agregação. Será necessário concertar formas de actuação entre os magistrados e os funcionários para que estes possam identificar as acções que podem ser agregadas e para que se evite, na medida do possível, informações menos correctas ou deficientes.

---

**Montalvão Machado e  
Paulo Pimenta**

---

A agregação de acções é um instituto mais flexível que os existentes e que permitirá ganhos de economia processual.

---

**Elísio Borges Maia e  
Inês Setil**

---

O novo regime, partilhando a premissa de que só o órgão judicial está em condições de garantir que o processo tenha uma marcha regular e produza um resultado justo com o menor dispêndio de tempo possível, procura «provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente da sua função».

---

**Nuno de Lemos Jorge**

---

São a grande novidade do diploma. Através da sua utilização evita-se a multiplicação de actos processuais semelhantes por cada uma das acções, fundindo-os num só acto que para todos os processos poderá irradiar os seus efeitos. Pelas possibilidades de simplificação que se abrem, é uma medida a saudar, mas que merece, porém, alguns comentários:

- a) a figura do juiz presidente surge esbatida na jurisdição cível, gozando de competências limitadas e o RPCE parece pressupor esta figura como órgão verdadeiro e próprio, mas na verdade só agora, e por força do diploma, surge como tal;
- b) a decisão de agregação de processos pendentes perante o mesmo juiz é tomada sem audição das partes, o que o autor não subscreve, já que os princípios da cooperação e do contraditório impõem a participação das partes, pois poderão advir, da decisão, importantes consequências processuais; por outro lado, o autor entende que esta regra não é absoluta, já que a expressão ‘pode ser’ deixa entendê-lo;
- c) quando a agregação seja pedida por uma das partes, parece indiscutível que a contraparte terá de ser ouvida, sob pena de compressão do princípio do contraditório. Caberá ao juiz apurar se o tempo que perderá analisando os processos com vista à sua agregação será compensado pelo benefício da prática dos actos processuais conjuntamente.

Quanto ao recurso da decisão de agregação, talvez fosse melhor a solução de aplicar o regime dos agravos de subida diferida.

---

**Armindo Ribeiro Mendes**

---

O regime legal da agregação pressupõe o preenchimento de requisitos de admissibilidade bem precisos, dificilmente se podendo ver na decisão que ordena a agregação um despacho que decida matérias confiadas ao prudente arbítrio do legislador.

Por sua vez, a decisão que ordena a agregação, proferida pelo presidente do tribunal, implica a remessa do processo a outro juízo, quase uma espécie de ‘redistribuição’, sendo, porém, duvidoso saber se tal remessa é feita a título definitivo ou se, pelo contrário, finda a prática da diligência o processo volta para o juízo de origem. No primeiro sentido parece militar o argumento retirado da situação em que o despacho de agregação se destina a proferir uma decisão final única em vários processos, eventualmente sujeita a recursos interpostos nos diferentes processos agregados.

O autor é da opinião que a competência atribuída ao juiz-presidente deve ser exercida apenas naqueles casos em que há pluralidade de juízos no mesmo tribunal, sob pena de o referido presidente não ter a menor possibilidade de controlo sobre o pedido de agregação formulado por quem tenha interesse na solução.

Relativamente à agregação determinada pelo juiz dos processos sem prévia audição das partes, não percebe a razão da exclusão da audição das mesmas, visto que não se trata de uma questão urgente.

#### **Paula Costa e Silva**

---

A agregação não deveria estar dependente dos pressupostos da apensação. Neste caso teria sido mais adequado conferir um amplo poder ao juiz, através de uma cláusula geral.

### **3.7. Petição inicial conjunta**

---

#### **Mariana França Gouveia**

---

A possibilidade de notificação ao réu para apresentar petição conjunta permite beneficiar quem a utiliza e punir quem impede a sua utilização. A petição e inquirição conjuntas necessitam de ser avaliadas pois anteriores experiências têm-se revelado mal sucedidas. Se tal continuar a acontecer é necessário sensibilizar os mandatários para a sua utilização e encontrar novos incentivos.

#### **Luís Ricardo**

---

A possibilidade de apresentação conjunta da acção tem os limites inerentes aos factos que se consideram admitidos por acordo (direitos indisponíveis).

#### **Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

---

A petição inicial conjunta não é uma solução inovadora que está votada ao mesmo destino que a anterior tentativa (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho).

#### **Elísio Borges Maia e Inês Setil**

---

Espera-se que a petição inicial conjunta e a inquirição conjunta de testemunhas permitam às partes contribuir para um processo mais simples e menos oneroso para o tribunal, retribuindo o esforço com um processo mais célere e mais barato.

### Luís Lameiras

A petição inicial conjunta integra uma fase extrajudicial do regime especialíssimo e facultativo do RPCE que apresenta boas potencialidades. As acções que têm por objecto direitos indisponíveis, devido à impossibilidade de confissão de factos pelas partes, devem ser alvo de especial atenção por parte do juiz. Existem muitos problemas relativos à petição conjunta a que o RPCE não responde directamente, em especial relativamente aos efeitos dos prazos estabelecidos. Não é compreensível a razão de ser da atribuição de natureza urgente ao processo que inicie com petição conjunta apenas nos casos em que não haja necessidade de audição de prova testemunhal.

### João Alves

Para este autor, procurador adjunto do Ministério Público, a dificuldade na apresentação da petição conjunta reside na *"identificação dos factos admitidos por acordo e dos factos controvertidos"*. De resto, esta faculdade não difere demasiado do que ocorria na audiência preliminar. Não obstante, considera ser necessária uma reflexão após o confronto entre os projectos de petição apresentados por ambas as partes. Alcançada a versão definitiva do articulado, ainda assim, a mesma deve ser submetida a aprovação hierárquica antes de dar entrada.

### Paula Costa e Silva

A petição inicial conjunta não funciona devido a um exacerbado espírito de confronto. Para além dos mecanismos de incentivo ao réu para que colabore, a lei deveria também estabelecer mecanismos de persuasão do autor.

## 3.8. Depoimento por escrito

### Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A inquirição por escrito não é uma solução inovadora, que mantém os mesmos riscos de perda de imediação e de oralidade e os riscos de "modelação" aos interesses da parte ou de incompletude.

## 3.9. Audiência preliminar e Saneamento

### Mariana França Gouveia

A audiência preliminar pode concentrar todos os actos de saneamento do processo, poupando tempo. Muda-se o paradigma da escrita para o da oralidade. A audiência preliminar é útil em quase todas as situações. A base instrutória é uma mais valia enquanto guião da produção de prova, pois evita surpresas e poupa tempo na inquirição. Contudo, é uma limitação à decisão dado que apenas fundamentam a sentença os factos provados que constam da base instrutória.

### Luís Lameiras

Antes da realização da audiência final deve haver um despacho com quatro "capítulos" bem definidos: o saneamento do processo, a selecção da matéria de facto, a admissão/rejeição das diligências probatórias e o agendamento da audiência final. É

---

sempre possível às partes reclamarem contra a selecção da matéria de facto realizada pelo juiz, de acordo com os artigos 508.º-A, n.º 1, alínea e) e 511.º, n.º 2 do CPC. O despacho pré-saneador é possível no RPCE sempre que se justifique ao abrigo do dever de gestão processual do artigo 2.º, alínea a). O despacho saneador deve ser elaborado e notificado a par do despacho de determinação de diligências subsequentes, ainda que devidamente destacadas.

---

**Lebre de Freitas**

O juiz não deve poder prescindir da audiência preliminar sem ficar vinculado a utilizar outro meio que, de forma equivalente, assegure a contraditoriedade e o primado da justiça material, sempre que tal seja necessário ou conveniente para os fins do processo.

---

**Nuno de Lemos Jorge**

Evitar a audiência preliminar torna o processo mais rápido, mas elimina uma hipótese importante de delimitar convenientemente o objectivo do litígio e expurgar o processo de vícios e incoerências, pelo que a não elaboração da lista de factos assentes e controvertidos poderá poupar trabalho ao juiz num primeiro momento, mas tal selecção terá de estar feita para a audiência final.

---

**3.10. Instrução/Produção de prova**

---

**Mariana França Gouveia**

A opção do RPCE impõe aos mandatários uma prognose sobre a atitude da contraparte e do juiz, não havendo ganhos de celeridade, dada a necessidade de ajustamentos dos requerimentos probatórios à selecção da matéria de facto, e podendo provocar limitações inaceitáveis ao direito à prova. A limitação do número de testemunhas aos factos só pode ter como referência a base instrutória e não os factos indicados nos articulados. A apresentação das testemunhas pela parte é inteiramente justificável por razões de eficiência e economia processual. Na audiência preliminar o juiz deve perguntar às partes se pretendem apresentar depoimentos por escrito, podendo eventualmente acertar um prazo para o fazerem, embora sejam admissíveis até ao encerramento das diligências probatórias.

---

**Luís Ricardo**

Continua-se a justificar o regime consagrado no n.º 2 do artigo 523.º do CPC, ou seja, os documentos que não forem juntos com os articulados poderão ser entregues até ao encerramento da discussão em primeira instância se se provar que a parte não os pôde oferecer antes.

---

**Paulo Pimenta**

Conveniência de o diploma definir um momento para a indicação de outros meios de prova (perícias, inspecções, etc.). Como não tal não sucede, haverá de ser em prazo contado da notificação da marcação da audiência final (em termos semelhantes ao artigo 512.º, n.º 1 do CPC).

### Lebre de Freitas

Vê como aceitável a regra da apresentação das testemunhas, mas discorda da redução de 20 para 10 o número de testemunhas por parte e do depoimento escrito às testemunhas que têm conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.

A uniformização dos limites do número de testemunhas a apresentar por cada parte com o respectivo articulado e a inquirir por cada facto, segundo o modelo do processo sumário, representa uma redução do direito à prova no actual processo ordinário, mas uma ampliação do mesmo direito no processo sumaríssimo.

Quanto ao depoimento escrito considera que constitui uma violação do princípio do contraditório, na medida em que deixa ao arbítrio do juiz a decisão sobre a renovação verbal do depoimento.

É discutível, à luz dos princípios fundamentais do processo civil, a norma que permite que o juiz recuse a inquirição de testemunhas quando considere já assentes os factos sobre os quais recai o depoimento.

### Nuno de Lemos Jorge

O facto de as partes terem de requerer logo as provas com os articulados potencia a celeridade, mas coloca-lhes dificuldades práticas, já que o momento ideal para indicar a prova é após o conhecimento da matéria a provar. Em relação ao limite das 10 testemunhas, acha que poderá revelar-se reduzido em certos processos, aconselhando assim a manutenção do anterior limite.

Quanto ao depoimento escrito, apresenta-se mais simples do que aquele previsto no CPC; para além disso, o juiz pode determinar a renovação do depoimento na sua presença, bastando para isso, segundo o autor, que uma das partes o requeira. Todavia, entende que este tipo de depoimento levará o seu tempo a vingar.

### Luís Lameiras

Não entende como especialmente vantajosa a indicação obrigatória dos meios de prova logo com os articulados, dado que se promove um procedimento inútil das partes se os factos não fizerem parte da base instrutória. Idêntico juízo merece a indicação discriminada dos factos a provar pelo meio de prova concreto, em especial, por prova testemunhal, dadas as dificuldades práticas que, deste modo, são colocadas às partes. O RPCE não é claro quanto ao regime de gravação de audiência final e de intervenção do colectivo. Embora a resposta pareça óbvia, pode causar algumas perplexidades. No caso de não haver discriminação dos factos relativos a cada meio de prova deve ser efectuado, em primeiro lugar, um convite ao suprimento da omissão e só após a não resposta a esse convite deve haver indeferimento do meio de prova. A admissão de diligências probatórias deve ser efectuada, autónoma e discriminadamente, após a condensação da base instrutória e até ao agendamento da audiência final. A indicação de quatro ou cinco testemunhas ao mesmo facto não é fundamento para qualquer indeferimento dado que as testemunhas que "nada souberem" não são

---

contabilizadas para efeitos do artigo 11.º. O regime de apresentação de testemunhas do RPCE é um regime inovador. De acordo com o artigo 8.º, n.º 5, o autor pode modificar sempre o seu requerimento probatório na resposta.

O essencial das normas relativas à fase de instrução incide apenas sobre um meio de prova em particular, a prova por testemunhas. Relativamente ao limite das 10 testemunhas, o autor é da opinião que o mesmo não vale para as testemunhas que o tribunal entenda ouvir, por sua iniciativa oficiosa.

---

**João Alves**

Relativamente ao depoimento por escrito afirma tratar-se de um mecanismo que evita a ocorrência de depoimentos inesperados em sede de audiência, além de considerar que pelo facto de ser escrito, a testemunha irá ponderar melhor sobre o seu depoimento. Além de outras vantagens, por exemplo, num caso de acidente de viação, evita as constantes deslocações dos agentes policiais aos tribunais. A este propósito, o autor questiona se é notificado o agente para que este apresente o depoimento escrito ou se este deverá fazê-lo nos serviços da Procuradoria do Tribunal.

---

**Paula Costa e Silva**

A crítica de que o facto de a prova ter de ser apresentada com a petição inicial compromete o direito à prova da parte não colhe, uma vez que a parte deve estar preparada quando propõe a acção para provar todos os factos que alega. Tal não impede que o requerimento probatório seja adaptado após a selecção da matéria de facto.

---

**3.11. Audiência de Julgamento**

---

**Luís Lameiras**

É questionável se o juiz, ao abrigo do seu poder-dever de gestão processual, pode determinar oficiosamente a intervenção do colectivo. A gravação da audiência só deve ser admitida nos casos das acções em que seja possível a interposição de recurso sobre matéria de facto. O tribunal colectivo só deve ser possível nas acções declarativas de valor superior à alçada dos tribunais da Relação, pese embora a construção abrangente da lei. O artigo 14.º cria um regime específico relativo apenas às faltas de mandatários, devendo manter plena validade outras causas de adiamento de audiência admitidas pelo CPC.

---

**Mariana França Gouveia**

Crítica à imposição legal de indicação expressa do serviço judicial pelo mandatário no caso de impossibilidade de data proposta; tal desconfiança é despropositada, dado poder haver responsabilização disciplinar dos advogados que praticam abusos.

---

**Nuno de Lemos Jorge**

Não aprova a possibilidade de realização de audiência sem advogado de uma das partes, uma vez que não só são poucas as vezes que os mandatários faltam à audiência, como também, não sendo a falta imputável à parte ou ao seu mandatário, ficará

---

aquela numa posição de desfavor, que não se ultrapassa através da inquirição das testemunhas pelo juiz, o qual desconhece o que cada uma delas conhece, da razão do seu arrolamento e da linha de interrogatório mais adequada.

---

**Luís Lameiras**

Para este autor se a falta do advogado for justificada, mas não lhe foi possível informar o tribunal do seu impedimento em tempo útil, entende que a audiência deve ser gravada e o advogado, após a audição do registo, deve poder requerer a renovação de alguma ou algumas das provas produzidas.

O RPCE eliminou a fase da audiência consistente no julgamento da matéria de facto, que passa a ter lugar na sentença final. Todavia, o conteúdo da decisão de facto deverá continuar a obedecer aos ditames do artigo 653º, n.º 2 CPC. Relativamente à eliminação da fase da reclamação das partes contra a decisão de facto, para o autor tal não significa que estas perdem a faculdade de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação.

---

**3.12. Sentença**

---

**Montalvão Machado e Paulo Pimenta**

A possibilidade de ditar a sentença para a acta deverá continuar a ter a parca utilização que tem tido no processo sumaríssimo e nas AECOP's.

---

**Luís Ricardo**

Permitir a fundamentação por remissão é um avanço notável que implicará um menor dispêndio de tempo na elaboração da sentença, evitando-se repetições injustificadas e permitindo-se que as pretensões formuladas pelas partes sejam apreciadas de forma mais célere. O processo, em geral, e a sentença, em particular, não devem constituir uma mera compilação ou repositório de legislação, doutrina e jurisprudência, devendo cingir-se às pretensões das partes e aos fundamentos essenciais que as sustentam.

---

**Lebre de Freitas**

Concorda com a simplificação da sentença que adira à doutrina de um acórdão de uniformização de jurisprudência, mas considera inaceitáveis as soluções de ditar a sentença para a acta. É discutível a introdução da regra da oralidade da sentença e a imposição da sua fundamentação sumária, que constituem um incentivo à ligeireza da decisão. Mais recursos será provavelmente o preço a pagar por esta norma pretensamente simplificadora.

---

**Mariana França Gouveia**

A fusão da fundamentação de facto da sentença não elimina a motivação dessa decisão, mas altera a estrutura da sentença, pois a decisão da matéria de facto é, em simultâneo, a fundamentação de facto, evitando, assim sentenças excessivamente longas. A fundamentação das sentenças é a fonte de legitimação dos tribunais perante o cidadão (utente da justiça) devendo ser feita

---

para esses cidadãos, explicando-lhes a solução jurídica encontrada para o caso, e não para os juízes ou advogados. É positivo a sentença passar a incorporar duas linhas programáticas essenciais: concentração de actos (eliminação da decisão autónoma da matéria de facto e forma oral) e simplificação (eliminação do relatório e fundamentação sumária e por adesão). A obrigação de fundamentar continua, a diferença está em que essa obrigatoriedade é feita por remissão para peças das partes ou para outras decisões e, em sua opinião, não existe nenhuma violação da Constituição.

---

**Nuno de Lemos Jorge**

Considera que a possibilidade de o juiz aderir aos fundamentos do acórdão uniformizador pela simples indicação do local da sua publicação poderá afectar o princípio da fundamentação das sentenças se as partes perderem a possibilidade de acompanhar o itinerário racional da decisão do juiz.

---

**Luís Lameiras**

A eliminação, no RPCE, da cisão entre decisão de facto e decisão de direito irá causar, na prática, bastantes dificuldades. O regime da imediata decisão para a acta é normalmente compatível com as situações mais simples embora não o seja nas situações de normal ou de elevada complexidade. A possibilidade de enumeração dos factos assentes por remissão para a peça processual onde estejam contidos vai contra as recomendações dos tribunais superiores e das inspecções judiciais que privilegiam a narração completa dos factos por razões de clareza e transparência. A possibilidade de adesão, na sentença, a um acórdão de uniformização de jurisprudência é imperceptível dado que serão raros os casos em que a fundamentação desse acórdão esgota a fundamentação da decisão do caso concreto e, esgotando, já hoje se faz referência ao acórdão.

A regra da sentença dever ser de imediato ditada para a acta transmite a ideia de o juiz ser uma máquina de laboração contínua que decide de imediato, sem necessidade de reflexão e de ponderação. Quanto à elaboração formal da sentença, a discriminação dos factos, mesmo que feita por remissão, terá de ser sempre exaustiva, de modo a deixar por inequívoco que nenhum dos factos alegados pelas partes e com interesse para a decisão da causa foi ignorado pelo juiz

---

**Luís Correia de Mendonça**

O facto de o juiz poder decidir do mérito de imediato sem debate e alegações das partes, bem como a dispensa de inquirição de testemunhas quando se considere os factos assentes ou irrelevantes para a decisão parece bastante preocupante.

Pode-se concluir que o legislador na sua tentativa de flexibilizar deu primazia ao incremento dos poderes do juiz em detrimento da maior intervenção das partes.

---

**Paula Costa e Silva**

A fundamentação da sentença é essencial para convencer as partes de que se trata de uma decisão justa e para objectivar a

---

convicção do tribunal. Nesse sentido, são duvidosas as soluções que permitem a fundamentação da matéria de facto por remissão para os articulados e a remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência. Igualmente duvidosa é a regra de que a sentença deve ser ditada imediatamente para a acta, uma vez que o juiz deve ter algum tempo para ponderar a decisão.

### **3.13. Antecipação do juízo da acção principal na providência cautelar**

---

#### **Lebre de Freitas**

Considera que teria o efeito perverso de complicar o procedimento cautelar, já que, prevendo a possibilidade de uma decisão definitiva, as partes não deixariam de, tendencialmente, trazer para ele toda a prova que normalmente produzem na acção principal, o que complicaria o procedimento cautelar.

#### **Nuno de Lemos Jorge**

Equaciona a possibilidade de violação do princípio do pedido, o que, em sua opinião, não será inultrapassável, pois pode respeitar-se este princípio no caso de o próprio requerente pedir no requerimento inicial a antecipação do juízo sobre a causa principal, analisando o juiz a viabilidade do mesmo, aquando da decisão final; ou se o juiz aproveitar a audição das partes, quando entenda estar em condições de antecipar aquele juízo, para convidar o autor a manifestar a sua intenção.

Mais refere que na grande maioria dos casos a prova é apreciada, em sede de procedimento cautelar, de um modo aligeirado, sendo raras as vezes em que reuniram as condições de permitir avançar logo para o juízo sobre a causa principal.

#### **Mariana França Gouveia**

A decisão em definitivo da causa durante o procedimento cautelar pode ter consequências nefastas, se usada de forma imponderada, com atropelo dos direitos das partes, ou consequências óptimas e úteis na sanção rápida e eficaz de litígios.

#### **Luís Lameiras**

A decisão da causa principal no procedimento cautelar exige grandes cuidados e cautelas pelo facto de o regime não ser claro quanto às obrigações do juiz quando estão reunidos os pressupostos legais. A decisão da causa principal no procedimento cautelar não se enquadra na natureza do instituto das providências cautelares.

#### **Luís Ricardo**

Trata-se de um preceito que permite dispensar a propositura da acção ou causa principal e solucionar, desde logo, a título definitivo, o litígio, com ganhos evidentes para a administração da justiça e para as partes envolvidas. Serão exigíveis particulares cautelas na aplicação desta norma, tendo em consideração que, nos procedimentos cautelares, são menores as exigências em relação à matéria probatória e em relação ao processo de decisão.

**Montalvão Machado e  
Paulo Pimenta**

---

A decisão da causa principal no procedimento cautelar é interessante, desde que utilizada com cautela.

**Carlos Lopes Rego**

---

O regime de convalidação de um procedimento cautelar em causa principal é condicionado a duas condições insuficientemente referenciadas e concretizadas pelo legislador.

A antecipação da decisão de mérito apenas será possível quando tiverem sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do litígio, mas os meios ou formas através dos quais se deverá concretizar tal aquisição processual não estão explicados pelo legislador.

Por força do princípio da confiança, terá de ser mais amplo o contraditório facultado às partes, tendo de reconhecer-se, necessariamente, à parte que irá ser prejudicada pela antecipação a oportunidade processual para suprir um invocado défice de alegação de factos ou provas, revendo a sua estratégia processual perante a anunciada e radical mutação do objecto da lide.

2. Na introdução da sua anotação ao RPCE, Mariana França Gouveia lançou a discussão, apelando a que o debate sobre a ideologia do processo civil e o papel do juiz, que está já a ser levado a cabo noutros países como a Itália, se faça também em Portugal.

Foram vários os autores que entenderam contribuir para o referido debate, publicando textos sobre o assunto.

Analisa-se em seguida os textos de Mariana França Gouveia, Nuno de Lemos Jorge, José Igreja Matos, Luís Correia de Mendonça e Renato Militão<sup>20</sup>.

## **1. Nova concepção do Processo Civil**

---

### **1.1. Colocação do problema**

---

#### **Todos**

---

A questão é colocada por todos os autores de forma semelhante.

O processo civil até aos anos 20 do século XX é de concepção liberal. O princípio do dispositivo é preponderante, sendo as partes as donas do processo e o juiz uma personagem passiva. Atribui-se um valor extremo à forma como garantia das partes.

Com o início da ditadura, este modelo é abandonado. Através de diversas reformas do processo civil é consagrado o paradigma autoritário. Neste contexto o papel mais importante no processo cabe ao juiz. Reforça-se o princípio do inquisitório, sendo as finalidades principais do processo a busca da verdade material, a afirmação da norma material e a prossecução de interesses públicos de grau superior.

Desde então, o contexto político e social alterou-se. O processo civil sofreu várias reformas, sendo a mais relevante a de 95/96.

A questão que ocupa os autores é a de saber qual é, hoje em dia, a actual concepção subjacente ao processo civil e, em alguns dos textos, qual deveria ser essa ideologia.

## **2. Princípios enformadores do processo civil**

---

### **2.1. Princípio do dispositivo**

---

#### **Mariana França Gouveia**

---

Trata-se de um princípio basilar no nosso processo civil mas não é o único, devendo ser articulado com o princípio do inquisitório e o princípio da colaboração.

---

<sup>20</sup> Os textos que serviram de base a esta análise foram os seguintes:

- a) Gouveia, Mariana França, “Os poderes do juiz na acção declarativa - Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão”, in *Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 47-65.
- b) Jorge, Nuno de Lemos, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, in *Julgar*, n.º 3, 2007, pp. 61-84.
- c) Matos, José Igreja, “O juiz e o processo civil (Contributo para um debate necessário)”, in *Julgar*, n.º 2, 2007, pp. 87-106.
- d) Mendonça, Luís Correia de, “Vírus autoritário e processo civil”, in *Julgar*, n.º 1, 2007, pp. 67-98.
- e) Militão, Renato, “Processo Civil e Ideologia”, in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 43, 2006.

### Luís Correia de Mendonça

Na opinião do autor, é o princípio mais importante do processo civil e deveria ser ele o princípio enformador do nosso processo, devolvendo-se às partes o inteiro controlo do processo.

## 2.2. Princípio do inquisitório

### Mariana França Gouveia

A justificação para a atribuição de poderes inquisitórios não se pode justificar na busca da verdade material, na medida em que ela é inatingível. Uma postura de humildade quanto à verdade é a única possível. O princípio do inquisitório, actualmente, serve como elemento de flexibilidade processual. Essa flexibilidade é imprescindível para colocar o processo civil ao serviço do cidadão. Inquisitório não é sinónimo de autoritarismo desde que estejam salvaguardadas as garantias das partes.

### Luís Correia de Mendonça

O processo deve pertencer inteiramente às partes, pelo que devem ser eliminados do processo civil os poderes inquisitórios do juiz. Estes são a prova de que o nosso processo civil actual é de concepção autoritária.

### José Igreja Matos

“Importa desmistificar a pretendida conexão entre os regimes autoritários e a atribuição ao juiz de poderes instrutórios”.

### Nuno de Lemos Jorge

O inquisitório é um poder-dever, divergindo de um direito subjectivo comum na medida em que está funcionalizado a um interesse, uma finalidade concreta, que está expressa no n.º 3 do artigo 265.º do Código de Processo Civil: o apuramento da verdade e a justa composição do litígio. Estes poderes do juiz estão, ainda, limitados pelas garantias das partes, em particular o contraditório e a fundamentação das decisões. Assim, poderes inquisitórios não são sinónimo de autoritarismo, uma vez que não são discricionários.

## 2.3. Princípio da colaboração

### Mariana França Gouveia

Tem duas vertentes: obrigação das partes e obrigação do juiz. Para as partes, consubstancia um dever de agir de acordo com a boa-fé no processo; não é necessário que abdicuem dos seus interesses, apenas que ajam de forma eticamente correcta. Para o juiz, traduz-se no dever de assumir uma postura próxima das partes, tornando as suas decisões compreensíveis, e verdadeiramente preocupada com o litígio das partes e com a melhor solução para este.

### Luís Correia de Mendonça

Quando as partes vão para tribunal já se encontram em posições extremadas, pelo que é utópico pensar que podem colaborar. As partes vivem o seu conflito de forma emocional e não racional, pelo que não faz sentido impor-lhes que colaborem.

### José Igreja Matos

Ao exigir-se uma cooperação das partes está implícita uma ideia de solidariedade que é contrária à própria lógica processual, uma vez que este assenta numa oposição ou competição. O dever de colaboração deve, por isso, ser interpretado apenas no sentido de dever do tribunal para com as partes (por exemplo dever de esclarecimento ou de prevenção). No fundo traduz-se na consagração de um juiz mais dinâmico.

### Nuno de Lemos Jorge

A aproximação entre o tribunal e as partes que a lei pretende, através do princípio da colaboração, demonstra que o juiz deve adoptar uma posição activa na busca da melhor solução de direito para a controvérsia que lhe é apresentada.

## 3. Concepção actual do Processo Civil

### Mariana França Gouveia

O paradigma processual em vigor não é claro. A resposta para o problema encontra-se na conjugação dos princípios do inquisitório, dispositivo e colaboração. Assegurados os direitos e garantias das partes, nomeadamente o dispositivo, o contraditório e a sindicabilidade das decisões, deve defender-se um papel activo do juiz. A flexibilidade é a única forma de se prestar um bom serviço ao cidadão, sendo que deve ser esse o principal objectivo do processo civil. O juiz deve ser atento, disponível e próximo das partes adaptando o processo da forma que melhor se coadunar com o caso concreto.

### Luís Correia de Mendonça

O processo civil actual é autoritário. Tal significa que, no processo, o momento de autoridade, por oposição ao de liberdade, é preponderante. Os poderes do juiz, nomeadamente os discricionários são reforçados em detrimento das partes. A reforma de 95/96 não só não alterou este paradigma como o reforçou, atribuindo ainda mais poderes ao juiz.

### José Igreja Matos

Defender que o juiz não pode assumir funções ou deveres de promoção de uma igualdade “substancial” ou decidir “ex officio” a produção de prova seria ignorar a nova realidade sociológica dos tribunais imersos numa litigância em que se exige um poder activo na gestão do processo. O poder inquisitório do juiz é necessário mas o cunho autoritário que esse poder encerra não se combate com o princípio da colaboração, concebendo o juiz como um parceiro indiferenciado ao lado das partes. Os poderes inquisitórios são contrabalançados através do controlo desses poderes pelas partes. O equilíbrio entre o poder inquisitório e o carácter privatístico do processo civil é conseguido através da atribuição de garantias de controlo concedidas ao cidadão, nomeadamente o contraditório, um sistema de preclusões e a sindicância do exercício dos poderes por um tribunal civil. Assim se consegue um processo civil que não é autoritário, manifestando-se verdadeiramente ao serviço do cidadão.

#### Nuno de Lemos Jorge

Ainda que haja poderes inquisitórios, não se trata de um processo autoritário, na medida em que são respeitadas as garantias das partes. O autoritarismo implica o exercício do poder desligado de quaisquer critérios que não a vontade de quem o exerce, o que não é o caso. O juiz deve ter uma posição activa na busca da melhor solução para o caso, não ignorando a realidade extra-processual. Esta é a forma de melhor cumprir a sua função jurisdicional, constitucionalmente consagrada.

#### Renato Militão

Vivemos num contexto de regresso ao liberalismo. No entanto, hoje em dia “é essencial ao liberalismo que o Estado seja musculado e inexista intervenção cívica”. O Estado neoliberal já restringiu o acesso ao direito e pretende-se apagar do processo civil a sua função social, a democracia participativa e a fiscalização activa do exercício do poder judicial.

### 4. Concepção do processo civil vigente

#### Mariana França Gouveia

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pela autora.

#### Luís Correia de Mendonça

O paradigma que deveria ser adoptado em Portugal é o do garantismo. A corrente garantista, que tem vindo a ser defendida também noutros países como Espanha e Itália, consiste num regresso a um processo em que as partes têm o poder. Trata-se de um processo rígido, uma vez que isso se traduz em segurança e previsibilidades para as partes. O processo não encontra justificação em fins alheios mas na tutela dos direitos e interesses das partes. Ao tentar evitar que as formas processuais sejam um obstáculo à tutela efectiva e substancial dos direitos não se pode esquecer que essas formas respondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e que a sua observância representa uma garantia de respeito pelos direitos das partes.

#### José Igreja Matos

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pelo autor.

#### Nuno de Lemos Jorge

É adequada se as normas forem interpretadas da forma defendida pelo autor.

### 5. Adequação do RPCE e do dever de gestão processual à concepção escolhida como mais adequada

#### Mariana França Gouveia

Um processo civil rígido e distante das partes não se coaduna com a sociedade actual. A flexibilidade é necessária para que as decisões sejam úteis e adequadas ao caso concreto. Essa flexibilidade está consagrada no RPCE, através do dever de gestão processual.

### **Luís Correia de Mendonça**

A forma no processo civil garante a segurança, certeza e eficiência, representando uma garantia de respeito pelos direitos dos cidadãos. Se é certo que se deve evitar o formalismo cego e evitar que a forma comprometa a tutela efectiva das partes, a solução não pode passar por colocar nas mãos do juiz o poder de inviabilizar a certeza e previsibilidade do processo, nomeadamente através do dever de gestão processual.

### **José Igreja Matos**

O autor distingue entre os falsos litígios cíveis, que se podem identificar com a litigância de massa, e a litigância nuclear. No primeiro caso, a litigiosidade é escassa, pelo que devem imperar critérios de eficácia e celeridade, atribuindo-se ao juiz um papel mais activo, de gestão dos processos. No segundo caso, há uma litigiosidade patente, pelo que o juiz, apesar de dinâmico não deve ter um papel de gestão tão marcado. O dever de gestão processual do RPCE foi pensado para o primeiro tipo de litigiosidade e é aí que faz sentido. Andou mal o legislador ao estendê-lo também à litigância nuclear.

### **Renato Militão**

O dever de gestão processual é mais uma medida para restringir a fiscalização activa do poder judicial, na esteira do contexto neoliberal em que vivemos. Grande parte dos magistrados tenderá a exercer esse poder-dever até à exaustão, restringindo os direitos dos cidadãos.

**ANEXO II**

**RESULTADOS DOS INQUÉRITOS AOS**

**ADVOGADOS**



Direcção-Geral da Política de Justiça

Com o intuito de reunir as percepções quer dos advogados que litigam nos tribunais onde vigora o regime, quer de todos os advogados que, não tendo tal experiência, pretendessem contribuir com a sua opinião e participar na monitorização do RPCE, foi elaborado um questionário.

Para a divulgação deste questionário solicitou-se a colaboração da Ordem dos Advogados que o publicitou na sua página web. O questionário encontra-se, ainda, disponível, desde Abril de 2009, na página da DGPJ.

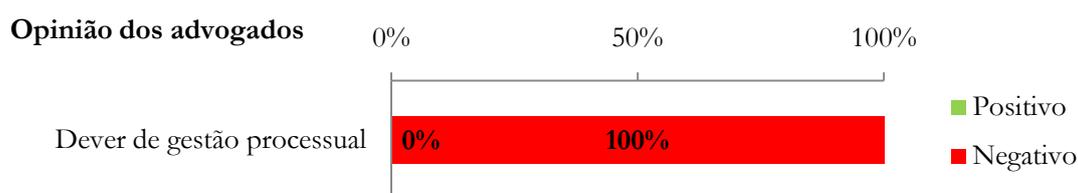
No presente anexo são apresentados os resultados das 13 respostas recebidas.

## 1. Simplificação

Da análise dos resultados dos questionários, observa-se que os advogados manifestam uma opinião negativa quanto aos mecanismos de simplificação trazidos pelo RPCE.

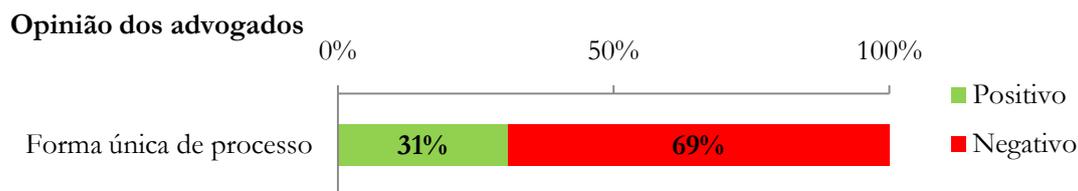
### 1.1. Dever de gestão processual

No que diz respeito ao dever de gestão processual, a opinião manifestada pelos advogados é negativa, na medida em que estes consideram que torna o processo “arbitrário”.



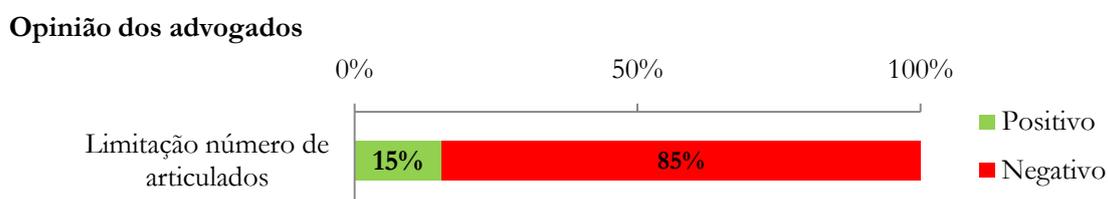
### 1.2. Forma única de processo

Dos 13 advogados que responderam ao questionário 31% consideram positiva a existência de uma forma única de processo. Referem, por exemplo, que muitas vezes o valor da acção não revela a sua complexidade, pelo que este não era o melhor critério para escolher a forma de processo.



### 1.3. Limitação do número de articulados

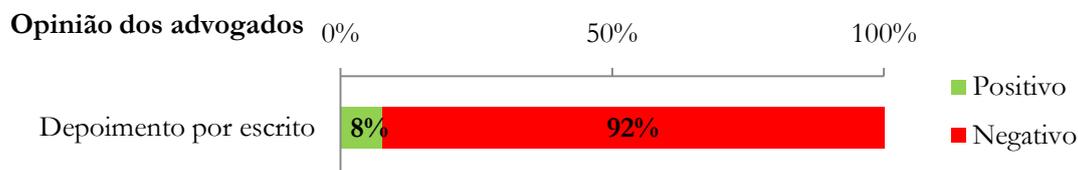
Nas respostas ao inquérito, 85% dos advogados consideram negativa a limitação dos articulados a dois.



### 1.4. Depoimento por escrito

Dos advogados que responderam ao questionário, 92% consideram a possibilidade de apresentação de depoimentos por escrito negativa.

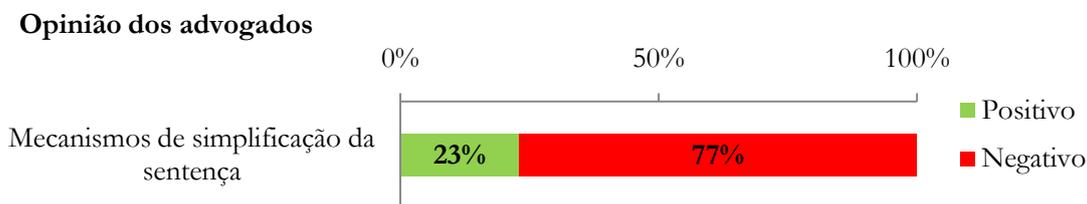
São apresentadas como razões o facto de o princípio da imediação ficar comprometido com este mecanismo e o facto de os juízes acabarem, normalmente, por desconsiderar este tipo de prova, por ser incapaz de, por si só, sustentar a decisão de facto.



### 1.5. Mecanismos de simplificação da sentença

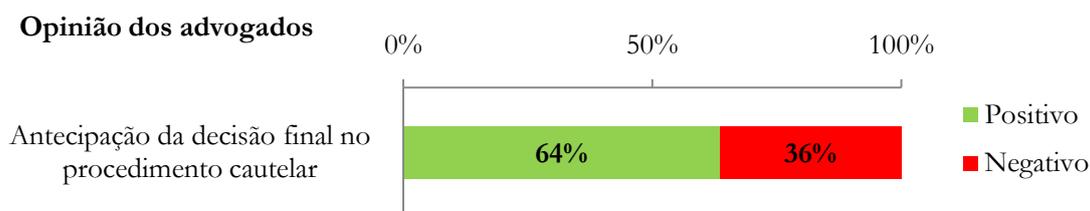
É possível constatar que dos 13 advogados que responderam ao inquérito, 77% consideram negativos os mecanismos de simplificação da sentença. Estes mecanismos englobam a sentença ditada para a acta, a decisão da matéria de facto por remissão para os articulados, a

fundamentação por adesão aos fundamentos do autor e a decisão por remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência.



### 1.6. Antecipação da decisão final no procedimento cautelar

De referir que este foi o mecanismo que recolheu o maior número de opiniões positivas (64%) por parte dos advogados.



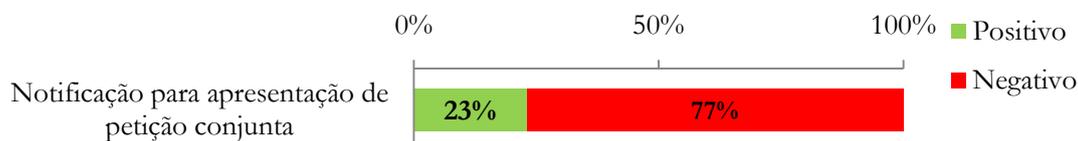
## 2. Colaboração

Um dos princípios em que se baseia o RPCE é o da colaboração entre as partes. Da monitorização resulta que estes são os mecanismos que têm revelado maior dificuldade de implementação. Os resultados dos inquéritos aos advogados vêm confirmar a falta de adesão a estes instrumentos.

## 2.1. Notificação para apresentação de petição conjunta

Apesar da fraca utilização desta figura, 23% dos advogados que responderam ao inquérito entendem que se trata de um instrumento útil.

### Opinião dos advogados



## 2.2. Acta de inquirição de testemunhas

Dos advogados que responderam ao questionário, 92% consideram que este mecanismo é negativo.

### Opinião dos advogados



## 3. Celeridade

No que respeita às medidas de celeridade apenas a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito é considerada positiva.

### 3.1. Mecanismos de agilização processual

Dos advogados que responderam ao inquérito nenhum considera a agregação, quer oficiosa, quer a pedido das partes, e a separação de actos, mecanismos úteis.

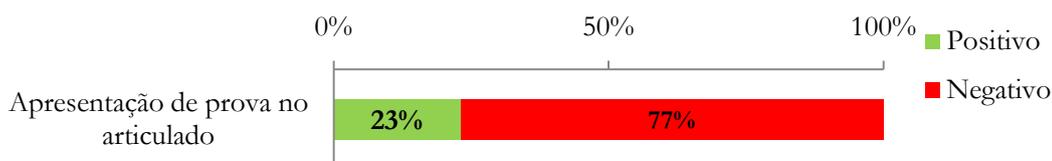
### Opinião dos advogados



### 3.2. Apresentação de prova no articulado

Dos advogados que responderam ao questionário, 77% consideram que esta é uma medida negativa, na medida em que a prova deve ser pensada após o saneamento para se adequar às necessidades do processo. Refere um dos advogados que “só uma aproximação superficial e tecnicamente leviana pode considerar que a prova apresentada no articulado apresenta qualquer adequação às reais necessidades de prova de um processo”.

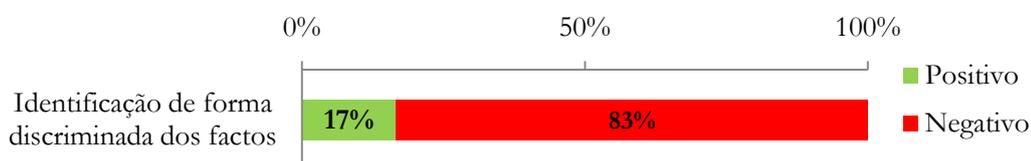
#### Opinião dos advogados



### 3.3. Identificação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova

Dos advogados que responderam ao questionário, 83% consideram que a indicação nos articulados dos factos a que corresponde cada meio de prova é negativa.

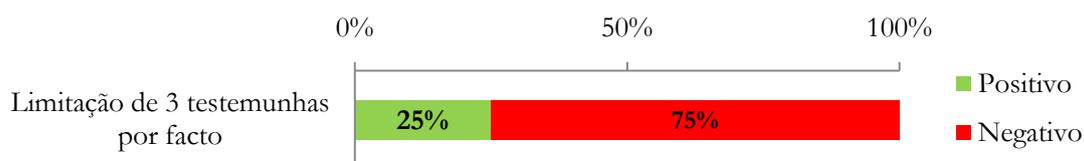
#### Opinião dos advogados



### 3.4. Limitação do número de testemunhas

Dos advogados que responderam ao questionário, 75% consideram que esta medida é negativa.

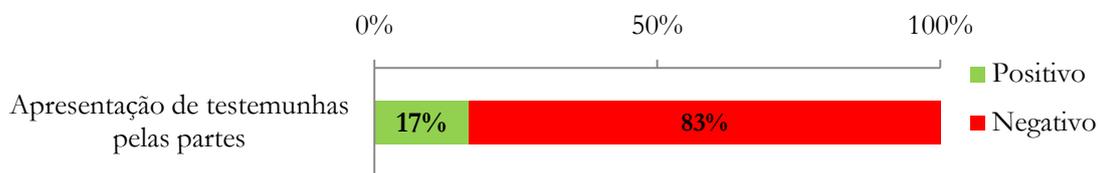
#### Opinião dos advogados



### 3.5. Apresentação das testemunhas

Para 83% dos advogados que responderam ao questionário a apresentação das testemunhas pelas partes é uma medida negativa.

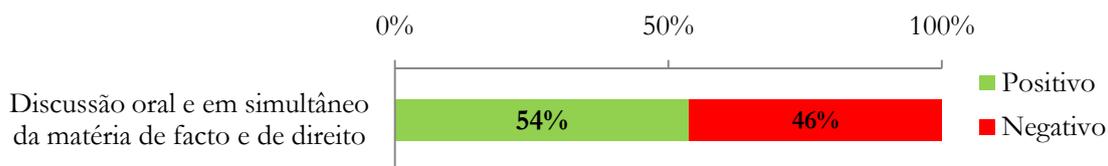
#### Opinião dos advogados



#### 3.6. Discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito

De notar que, dos advogados que responderam ao questionário, 54% concordam que esta medida é positiva, contribuindo para a celeridade da acção.

#### Opinião dos advogados



## **ANEXO III**

### **GUIÕES DE ENTREVISTA (MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E QUESTIONÁRIO (ADVOGADOS)**



Direcção-Geral da Política de Justiça

## GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS JUDICIAIS

(Entrevistas realizadas em Março e Abril)

### Nota prévia:

Este guião destina-se apenas a orientar a entrevista telefónica, o seu envio serve apenas o propósito de dar a conhecer previamente as perguntas a efectuar, não visa o seu preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos de **simplificação**, de **colaboração das partes** e de **celeridade** anunciados pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

### 1. Simplificação processual

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 1.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 1.2. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 1.3. Como se tem concretizado o dever de gestão processual?
- 1.4. O dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual mais flexível e adaptada à especificidade da causa?
- 1.5. No âmbito do RPCE já dispensou o despacho saneador em processos em que anteriormente o proferia?
- 1.6. Com o RPCE considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar?
- 1.7. O dever de gestão processual tem permitido novas formas de trazer a prova ao processo pelas partes? (Tal como, por exemplo, a sugestão do depoimento escrito em alternativa a outros meios de prova ou outros exemplos).
- 1.8. No que respeita à sentença, de que modo tem sido possível aproveitar os mecanismos de simplificação do RPCE?
- 1.9. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

## **2. Colaboração entre as partes**

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

- 2.1. Do seu conhecimento, verifica-se uma maior colaboração entre as partes para uma resolução mais fácil ou definitiva dos litígios, nomeadamente, através do convite para apresentação conjunta da acção?
- 2.2. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar esta colaboração, nomeadamente, promovendo a inquirição de testemunhas por acordo ou através de outras formas de produção da prova?

## **3. Celeridade na tramitação processual**

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado:

- 3.1. Com a limitação do número de articulados e com a apresentação da prova no articulado?
- 3.2. Com a limitação legal do número de testemunhas?
- 3.3. Com a indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?
- 3.4. Com a limitação de três testemunhas por cada facto que a parte se propõe provar?
- 3.5. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?
- 3.6. Na sua opinião, a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?
- 3.7. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado, potenciam o objectivo da celeridade processual? Já teve a oportunidade de usar algum destes mecanismos?

## **4. Outras questões**

- 4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser eficazes noutros tipos de processos?
- 4.2. Já foram interpostos recursos de decisões que fizeram uso dos mecanismos do RPCE? Em caso afirmativo, qual o sentido das decisões da Relação?

## **5. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.**

## **2. GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS JUDICIAIS**

**(Entrevistas realizadas em Setembro aos novos magistrados nos tribunais em que se aplica o RPCE)**

### **Nota prévia:**

Este guião destina-se a orientar a entrevista presencial, visando o seu envio apenas o conhecimento prévio das perguntas e não o preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos **simplificação, colaboração das partes e celeridade** pretendidos pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

### **1. Já teve contacto com processos RPCE?**

### **2. Simplificação processual**

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 2.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 2.2. Como avalia a utilidade do dever de gestão processual?
- 2.3. Já concretizou este dever nalgum caso?
- 2.4. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 2.5. Considera positiva a citação edital na Internet?
- 2.6. Como avalia a existência de apenas dois articulados?
- 2.7. Considera positiva a possibilidade de apresentar depoimentos por escrito?
- 2.8. Considera positiva a possibilidade de recusar a inquirição de testemunhas?
- 2.9. Com o RPCE considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar?
- 2.10. No que respeita à sentença, de que modo tem sido possível aproveitar os mecanismos de simplificação do RPCE? (Sentença ditada para a acta, decisão da matéria de facto por remissão para os articulados, fundamentação por adesão aos fundamentos do autor, remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência)

2.11. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

### **3. Colaboração entre as partes**

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

3.1. Parece-lhe que os instrumentos como a petição conjunta e a acta de inquirição fomentam a colaboração entre as partes para uma resolução mais fácil ou definitiva dos litígios?

3.2. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar esta colaboração, nomeadamente, promovendo a inquirição de testemunhas por acordo ou através de outras formas de produção da prova?

### **4. Celeridade na tramitação processual**

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo é alcançado:

4.1. Com a limitação do número de articulados?

4.2. Com a apresentação da prova nos articulados?

4.3. Com a limitação legal do número de testemunhas?

4.4. Com a indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova?

4.5. Com a limitação de três testemunhas por cada facto que a parte se propõe provar?

4.6. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?

4.7. Com a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito?

4.8. Pelo facto de a falta das partes ou mandatários não constituir motivo de adiamento da audiência? (Considera positivo ser o juiz a fazer a inquirição das testemunhas quando o mandatário falta?)

4.9. Qual a sua expectativa relativamente à possibilidade de utilização dos mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado?

## **5. Outras questões**

- 5.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser eficazes noutros tipos de processos?
- 5.2. Considera que o alargamento do RPCE a outros tribunais seria positivo?

## **6. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.**

**GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**(Entrevistas realizadas em Março e Abril)**

**Nota Prévia:**

Este guião destina-se apenas a orientar a entrevista telefónica, o seu envio serve apenas o propósito de dar a conhecer previamente as perguntas a efectuar, não visa o seu preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos de **simplificação**, de **colaboração das partes** e de **celeridade** anunciados pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

**1. Colaboração entre as partes**

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

- 1.1. Considera que o Ministério Público, na qualidade de parte, poderia incentivar os mecanismos de colaboração entre as partes previstos no RPCE, designadamente dirigindo o convite ao réu para apresentação conjunta da acção ou promover a inquirição por acordo das testemunhas? Já teve oportunidade de utilizar algum destes instrumentos?
- 1.2. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar a colaboração entre as parte na produção de prova?
- 1.3. Como é que na qualidade de parte tem percepcionado o RPCE?

**2. Simplificação processual**

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 2.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 2.2. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 2.3. Como se tem concretizado o dever de gestão processual nos processos que lhe estão atribuídos?
- 2.4. O dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual mais flexível e adaptada à especificidade da causa?

- 2.5. Com o RPCE considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar?
- 2.6. No âmbito dos processos tramitados ao abrigo do RPCE tem verificado uma predominância do princípio da oralidade, designadamente para o exercício do contraditório?
- 2.7. Considera que o uso do depoimento por escrito, que permitiu simplificar a prova, traz vantagens em alguns processos e tipo de litigância?
- 2.8. No que respeita à sentença, considera que os juízes têm aproveitado os mecanismos de simplificação do RPCE?
- 2.9. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos patrocinados pelo Ministério Público é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

### **3. Celeridade**

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado:

- 3.1. Com a limitação do número de articulados e com a apresentação da prova no articulado?
- 3.2. Com a limitação legal do número de testemunhas?
- 3.3. Com a indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?
- 3.4. Com a limitação de três testemunhas por cada facto?
- 3.5. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?
- 3.6. Na sua opinião, a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?
- 3.7. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado potenciam o objectivo da celeridade processual? Já teve oportunidade de usar algum destes mecanismos nas acções em que actua como parte?

### **4. Outras questões**

- 4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser válidas noutro tipo de processos?

4.2. Já foram interpostos recursos de decisões que fizeram uso dos mecanismos do RPCE? Em caso afirmativo, qual o sentido das decisões da Relação?

**5. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.**

## **GUIÃO DE ENTREVISTA A MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Entrevistas realizadas em Setembro aos novos magistrados nos tribunais em que se aplica o RPCE)**

### **Nota prévia:**

Este guião destina-se a orientar a entrevista presencial, visando o seu envio apenas o conhecimento prévio das perguntas e não o preenchimento escrito.

As seguintes questões pretendem avaliar o nível de concretização dos objectivos **simplificação, colaboração das partes e celeridade** pretendidos pelo Regime Processual Civil Experimental (RPCE).

- 1. Já teve contacto com processos RPCE?**
  
- 2. Quais as principais diferenças que nota ao nível da sua intervenção no processo com a aplicação do RPCE? Como é que na qualidade de parte tem percebido o RPCE?**
  
- 3. Colaboração entre as partes**

O RPCE disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes.

- 3.1. Parece-lhe que os instrumentos como a petição conjunta e a acta de inquirição fomentam a colaboração entre as partes para uma resolução mais fácil ou definitiva dos litígios?
  
- 3.2. Considera que o Ministério Público, na qualidade de parte, poderia incentivar os mecanismos de colaboração entre as partes previstos no RPCE, designadamente dirigindo o convite ao réu para apresentação conjunta da acção ou promover a inquirição por acordo das testemunhas? Já teve oportunidade de utilizar algum destes instrumentos?
  
- 3.3. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar esta colaboração, nomeadamente, promovendo a inquirição de testemunhas por acordo?

#### **4. Simplificação processual**

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos.

- 4.1. Considera que este objectivo foi bem sucedido?
- 4.2. Como avalia a utilidade do dever de gestão processual?
- 4.3. Já teve oportunidade de tomar contacto com alguma concretização deste dever?
- 4.4. A adopção de uma única forma de processo é positiva?
- 4.5. Considera positiva a citação edital na Internet?
- 4.6. Como avalia a existência de apenas dois articulados?
- 4.7. Considera positiva a possibilidade de apresentação de depoimentos por escrito?
- 4.8. Considera positiva a possibilidade de o juiz recusar a inquirição de testemunhas?
- 4.9. Como avalia os mecanismos de simplificação da sentença? (Sentença ditada para a acta, decisão da matéria de facto por remissão para os articulados, fundamentação por adesão aos fundamentos do autor, remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência)
- 4.10. Considera positiva a possibilidade de se antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que casos patrocinados pelo Ministério Público é que este mecanismo poderá ser mais benéfico?

#### **5. Celeridade na tramitação processual**

O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual.

Considera que este objectivo é alcançado:

- 5.1. Com a limitação do número de articulados?
- 5.2. Com a apresentação da prova nos articulados?
- 5.3. Com a limitação legal do número de testemunhas?
- 5.4. Com a indicação discriminada dos factos a que corresponde cada meio de prova?
- 5.5. Com a limitação de três testemunhas por cada facto que a parte se propõe provar?
- 5.6. Com a apresentação de testemunhas pelas partes?
- 5.7. Com a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito?
- 5.8. Pelo facto de a falta das partes ou mandatários não constituir motivo de adiamento da audiência? (Considera positivo ser o juiz a fazer a inquirição das testemunhas quando o mandatário falta?)

5.9. Qual a sua expectativa relativamente à utilização dos mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado?

## **6. Outras questões**

6.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser eficazes noutros tipos de processos?

6.2. Considera que o alargamento do RPCE a outros tribunais seria positivo?

## **7. Eventuais sugestões para melhoria do RPCE.**

### 3. QUESTIONÁRIO DIRIGIDO A ADVOGADOS

**MONITORIZAÇÃO DO REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL  
DECRETO-LEI N.º 108/2006, DE 8 DE JUNHO**

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE) encontra-se em vigor desde 16 de Outubro de 2006 (Decreto – Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho) nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro).

O RPCE tem como objectivos **simplificar** a tramitação processual, incentivar, através de mecanismos próprios, a **colaboração** entre as partes e alcançar, com o recurso a mecanismos de agilização processual, a **celeridade processual**.

Nestes termos, e com o propósito de **simplificação**, adoptou-se:

- a) Uma só forma de processo comum.
- b) Tramitação flexível, conferindo-se ao magistrado um papel determinante enquanto responsável pela direcção do processo.
- c) Possibilidade de decisão definitiva no procedimento cautelar.

Incentivou-se a **colaboração** entre as partes com a possibilidade de:

- a) Apresentação conjunta da acção pelas partes.
- b) Inquirição de testemunhas por acordo.
- c) Custas reduzidas.

Alcançar a **celeridade** processual, através de:

- a) Agregação de acções.
- b) Prática de actos em separado.
- c) Dois articulados.
- d) Novos processos urgentes.

O RPCE tem sido objecto de um permanente acompanhamento por parte dos serviços do Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Política de Justiça, que tem vindo a recolher contributos e percepções dos operadores judiciais e dos profissionais forenses que lidam com o regime, beneficiando assim, da experimentação real do regime.

**Agradecemos que comece por assinalar .**

**Se é advogado/advogado-estagiário**

Seleccionar... ▼

**Se já teve contacto com um processo tramitado ao abrigo do RPCE**

Seleccionar... ▼

#### **1. Colaboração entre as partes**

O RPCE, em vigor desde 16 de Outubro de 2006 (Decreto – Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho), disponibilizou instrumentos que incentivam uma maior colaboração entre as partes. **De que modo tem feito uso dessas faculdades ou tem conhecimento da sua aplicação? Por exemplo:**

1.1. Notificação da parte contrária antes de instaurada a acção, de acordo com a Portaria n.º 1096/2006, de 13 de Outubro, para efeitos de uma eventual apresentação de petição conjunta?

Seleccionar... ▼

1.2. Apresentação da acta de inquirição de testemunha por acordo das partes? Por favor, descreva o tipo de caso de que teve conhecimento.

Seleccionar... ▼

1.3. Considera que o juiz, no âmbito do dever de gestão processual, pode incentivar a colaboração entre as partes na produção da prova? Caso tenha conhecimento de manifestações ou sugestões de juizes que permitiram uma efectiva colaboração das partes na produção da prova, por favor, descreva-as.

Seleccionar... ▼

## 2. **Simplificação processual**

O RPCE visou adoptar uma tramitação mais simplificada dos processos

2.1. Considera que esse objectivo foi bem sucedido? De que forma?

Seleccionar... ▼

2.2. A adopção de uma única forma de processo independentemente do valor da causa é positiva? Por favor, justifique.

Seleccionar... ▼

2.3. Considera que o dever de gestão processual tem permitido tornar a tramitação processual flexível e adaptada à especificidade da causa? *Caso tenha conhecimento de alguma manifestação nesse sentido, por favor descreva.*

Seleccionar... ▼

2.4. Considera essencial ou, pelo contrário, dispensável a audiência preliminar no RPCE?

Seleccionar... ▼

2.5. Nos processos tramitados ao abrigo do RPCE tem verificado maior predominância do princípio da oralidade, designadamente para o exercício do contraditório?

Seleccionar... ▼

2.6. O depoimento escrito permitiu simplificar a prova. Tem feito uso deste meio de prova? No caso afirmativo, em que tipo de casos?

Seleccionar... ▼

2.7. No que respeita à sentença, considera que os juízes têm aproveitado os mecanismos de simplificação do RPCE?

Seleccionar... ▼

2.8. Considera positiva a possibilidade de antecipar o juízo sobre a causa principal nos procedimentos cautelares? Em que tipo de casos é que considera que este mecanismo poderia ser mais benéfico. *Caso tenha conhecimento de procedimentos cautelares em que tenha sido usado este mecanismo, por favor descreva.*

Seleccionar... ▼

### 3. **Celeridade**

3.1. O RPCE teve como objectivo alcançar uma maior celeridade na tramitação processual. Considera que este objectivo foi alcançado com:

i. A limitação do número de articulados?

Seleccionar... ▼

ii. A apresentação da prova no articulado?

iii. A limitação legal do número de testemunhas?

iv. A indicação de forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha e restante prova?

v. A limitação de 3 testemunha por cada facto?

vi. A apresentação de testemunhas pelas partes?

3.2. Considera que a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa contribuiu para uma maior celeridade processual?

3.3. Os mecanismos de agilização processual previstos no RPCE, designadamente a agregação de acções e a prática de actos em separado, potenciam o objectivo da celeridade processual. Já teve oportunidade de usar algum destes mecanismos? No caso afirmativo, por favor descreva a situação e a decisão do juiz no sentido de deferimento ou indeferimento do pedido de agregação. Caso, ainda não tenha solicitado a agregação de acções, por favor justifique a razão (por exemplo: i. por não ter acções que reúnam os requisitos, ii. por discordar; iii. outra razão)

Seleccionar... ▼

#### 4. **Outras questões e sugestões**

4.1. Considera que algumas das soluções adoptadas pelo RPCE poderiam igualmente ser válidas nouro tipo de processos?

Seleccionar... ▼

4.2. Outras observações/sugestões

#### 5. **Identificação e contacto do advogado responsável pelo preenchimento do inquérito (facultativo):**

Para qualquer esclarecimento, por favor, contactar a Dr.ª Sónia Soares dos Reis ou a Dr.ª Joana Campos, Consultoras da DGPJ, através do endereço [dgpj@dgpj.mj.pt](mailto:dgpj@dgpj.mj.pt)